



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O MODO DE  
EXECUÇÃO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES**

**ROBERTO SERGIO DE HOLANDA CURCHATUZ**

**FORTALEZA-CE  
2006**

**ROBERTO SERGIO DE HOLANDA CURCHATUZ**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O MODO DE EXECUÇÃO DE SUAS  
CONTRIBUIÇÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, sob a orientação da professor  
Francisco Macedo de Araújo Filho

**FORTALEZA  
2006**

**ROBERTO SERGIO DE HOLANDA CURCHATUZ**

**A OAB E O MODO DE EXECUÇÃO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO**

Professor Orientador - UFC

**DANILO DOS SANTOS FERRAZ**

Professor Examinador – UFC

**GIULIANO MENEZES**

Professor Convidado – Examinador - UNIFOR

**FORTALEZA**

**2006**

## RESUMO

A Ordem dos Advogados do Brasil. O modo de execução de suas contribuições. Inicia-se pela definição e estrutura da OAB abordando os aspectos gerais que correlacionem a Ordem dos Advogados do Brasil às classificações dispostas no ordenamento jurídico nacional. Apresenta-se as funções institucionais da OAB, incluindo as sociais, de fiscalização, de defesa e representação de seus membros. Compara-se a OAB aos conselhos de fiscalização profissionais. Aduz-se as características das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Ressalva-se as singularidades das empresas públicas, das sociedades de economia, mista, das fundações públicas, das autarquias, das autarquias sui generis. Arrola-se as singularidades até então apresentadas com as características e as decisões recentes relacionadas a natureza jurídica da OAB. Busca-se a natureza jurídica das contribuições pagas à OAB. Demonstra-se a relação das contribuições devidas à Oab como Direito Orçamentário. Explicitam-se as formas de execução da Lei de Execuções Fiscais e o procedimento da execução por título extrajudicial. Vislumbra-se a execução dos créditos devidos à Ordem dos Advogados do Brasil baseando-se no que foi apresentado. Vislumbra-se a impossibilidade da OAB utilizar-se dos métodos coercitivos descritos na Lei 8906/94 para coagir os inadimplentes a quitarem seus débitos com a entidade.

Palavras-chave: Natureza Jurídica da OAB; Modo de execução das contribuições devidas à OAB; Ordem dos Advogados do Brasil.

## ABSTRACT

Ordem dos Advogados do Brasil. The way of execution of its contributions. It begins by the analysis of definition and structure of OAB approaching the general aspects that connect Ordem dos Advogados do Brasil to the classifications disposed in the national juridical order. It will present OAB's institutional functions, including social, fiscalization, defense and representation of its members. OAB is compared to the professional fiscalization councils. The characteristics of private juridical person and public juridical person will be presented. The "singularities" of public companies, mixed economic "societies", public foundations and "*sui generis*" "*autarchies*" are going to be brought to attention. An inventory is going to be made about the singularities already presented with the characteristics and recent decisions related to OAB's juridical nature. The juridical nature of contributions payed to OAB is going to be inquired. Contributions due to OAB are going to be related to budgetary law. Codigo de Processo Civil's forms of execution are going to be presented and it is going to be made a differentiation between fiscal execution and extrajudicial title's execution. Based on what has been presented it is going to be established the form of execution of OAB's credits. It's going to be analysed the impossibility of OAB use coercive methods described in 8906/94 law to coerce debtors to quit their debts to the entity.

Key words: OAB's juridical nature; Form of execution of contributions due to OAB; Ordem dos Advogados do Brasil.

Agradeço especialmente a minha namorada, Gabriela, que me ajudou constantemente na produção deste trabalho, a minha mãe, Maria do Socorro, pelo apoio que sempre tive em toda minha vida e, a Deus, por estar todo momento perto de mim.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. OAB.....	11
1.1 Definição e Estrutura da OAB.....	11
1.2 Poderes e funções	
1.2.1 Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; .....	14
1.2.2 Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda Republica Federativa do Brasil;.....	16
1.3 Comparativo entre a OAB e as demais entidades de representação e fiscalização profissionais. ....	19
1.4 Natureza jurídica	
1.4.1 Pessoa jurídica de direito privado;.....	22
1.4.2 Pessoa jurídica de direito público;.....	24
1.4.3 Autarquia;.....	27
1.4.4 Autarquia <i>sui generis</i> ;.....	31
1.4.5 Empresas Públicas;.....	31
1.4.6 Sociedade de economia mista;.....	34
1.4.7 Fundações Públicas.....	35
1.4.8 OAB.....	37
1.5 Caráter da anuidade paga a OAB.....	43
1.6 Contribuição paga à OAB e direito orçamentário.....	48
2 FORMAS DE EXECUÇÃO	
2.1 Execução Fiscal (Lei nº 6830).....	52
2.2 Execução de Título Extrajudicial e Nova Lei de Execução (Lei nº 11.232).....	57
2.3 Execução dos créditos provindos das contribuições não pagas a OAB. ....	64
2.4 Prerrogativa da OAB de suspender a atividade do profissional inadimplente. ....	67
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

## INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade imprescindível no cenário nacional, tendo prerrogativas e deveres que nenhuma outra entidade possui. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3026 proposta pelo Procurador Geral da República que a Ordem dos Advogados do Brasil era uma entidade “*tertium genus*”, isto é, sem qualificação no ordenamento jurídico nacional, não devendo fazer concurso público para o ingresso de funcionários em seu quadro. Esta decisão do Supremo Tribunal Federal fez com que a execução dos créditos devidos à OAB obedecesse os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil, ao invés de seguir o disposto na Lei de Execuções Fiscais.

Vêm ocorrendo em todo o país protestos diante da possibilidade da OAB poder suspender ou até mesmo excluir os seus membros que estejam inadimplentes com o pagamento de suas anuidades. Isto despertou intensos debates nos centros acadêmicos com relação a natureza jurídica da OAB e ao modo de execução de suas contribuições, além do fato de haver uma divergência de entendimentos com relação à possibilidade desta entidade poder se utilizar dos instrumentos coercitivos previstos, na Lei 8906/94, com o escopo de receber os valores devidos à título de contribuições.

Não se poderia deixar de comentar um tema tão importante, já que a OAB é a entidade que representa os advogados e que defende a sociedade. Outro aspecto que chama a atenção é o fato das eleições da OAB estarem se tornando muito violentas. Nesta esteira, é fundamental ressaltar o fato de estarem sendo concedidas liminares pelo Poder Judiciário permitindo que os inadimplentes pudessem votar mesmo diante de sua condição. Será que estes só têm direitos e não tem deveres? É possível excluir um membro de uma entidade de participar de

sua formação sem ter cometido nenhuma falta relevante, apenas por não ter condições de quitar seus débitos?

Esta obra teria a missão de abranger todos os aspectos supramencionados, mas diante da impossibilidade de comentar tema tão extenso e complexo houve a necessidade de abordar apenas os aspectos relacionados à natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil e ao modo de execução de suas contribuições. Isto foi feito em dois capítulos.

No primeiro capítulo houve a abordagem da Natureza Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, através da análise dos aspectos históricos e institucionais dessa entidade, comparando-a a outras entidades com relação às suas peculiaridades legais. Houve uma abordagem sobre os conceitos de pessoas jurídicas de direito público e pessoa jurídica de direito privado; de autarquias; de fundações; de sociedades de economia mista; de empresas públicas; de autarquias especiais. Além disso, no primeiro capítulo desta obra, foram citados os tipos de pessoas jurídicas de direito privado mais comuns, apenas de forma superficial, já que se percebe facilmente que a Ordem dos Advogados do Brasil não se qualifica juridicamente como tal. Este capítulo foi ampliado com uma análise sobre o Direito Tributário e as repercussões que ocasionariam na adequação da Ordem dos Advogados do Brasil no ordenamento jurídico. Em um primeiro momento, foi delineado o conceito de tributo e suas espécies. Dentre as espécies foram mencionadas a contribuição de melhoria, o imposto, a taxa, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios. Partiu-se então para a análise da natureza da contribuição paga pela OAB. E, com o intuito de ficar mais completo o trabalho, consta no final deste capítulo a interferência do Direito Orçamentário na análise jurídica da natureza das contribuições devidas à Ordem dos Advogados.

O segundo capítulo dispôs sobre o modo de execução das contribuições da Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltando a execução de título executivo extrajudicial constante no Código de Processo Civil e a execução pela Lei de Execuções Fiscais. Neste capítulo se deu ênfase apenas à execução de título executivo extrajudicial devido aos ditames do parágrafo

único do artigo 46 da Lei 8906/94 dispendo que “Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a credito previsto neste artigo”, o que afasta a execução de título judicial que discuta o débito que poderia existir. Com a edição de Lei 11232, o processo de execução tornou-se apenas uma fase do processo de conhecimento perdendo sua importância se considerado isoladamente. Além disso, foram aduzidos aspectos concernentes à possibilidade da OAB poder utilizar-se dos mecanismos coercitivos dispostos na Lei 8906/94 para exigir os créditos dos advogados inadimplentes com a entidade.

## 1. OAB

### 1.1 Definição e Estrutura da OAB.

A Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público que visa defender a Constituição, a sociedade, o ordenamento jurídico e as instituições democráticas além de representar e fiscalizar os advogados conforme disposto no artigo 44 da Lei 8906/94:

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§1º A OAB não mantém com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§2º O uso da sigla “OAB” é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No passado, antes da criação da OAB, o Estado se ocupou diretamente da regulamentação e da tutela da profissão do advogado. Na década de 70, a OAB ficou vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo controlados seus recursos pelo Tribunal de contas da União, o que provocou inquietação quanto às peculiaridades e independência da OAB. A Lei 8.906 dispõe que a OAB é um serviço público sem vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. Corroborando este entendimento, o art. 44 supramencionado, em seu inciso I, institui como funções da OAB, a defesa da Constituição, da Ordem Jurídica, dos direitos humanos, da justiça social, dentre outros. Dessa forma, ao que parece, a Ordem dos Advogados do Brasil não se limita a promover a representação, a defesa, a fiscalização, selecionando e disciplinando os advogados em todo o País, prestando serviços de relevância universal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> LOBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia da OAB. 1ª edição. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1994, p. 149.

Quando a lei estabeleceu que a OAB é um serviço público ocasionou divergências quanto à natureza jurídica de tal entidade. Diversos autores afirmavam que serviço público era conceito diverso de serviço estatal. O art. 45, §5º da OAB, estabelece que: “a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços”. Isto faz parecer que a OAB se assemelha a uma autarquia, tendo sido criada com a intenção de repartir as competências públicas estatais de modo a representar, selecionar e fiscalizar os integrantes da sua categoria. Mas isso não é fundamental, já que a Constituição Federal reparte competências tipicamente estatais para pessoas de direito privado, quando, por exemplo, concede ou permite que entidades privadas realizem serviços públicos.

O art. 79 da Lei 8.906 dispõe que: “aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista”. Tem-se então que os agentes da OAB são assalariados regidos pela CLT, embora a entidade desempenhe funções públicas.

Segundo Seabra Fagundes, a organização inicial da OAB destinou-se a selecionar e disciplinar a classe dos advogados. Com o tempo, a OAB foi alçada a uma condição singular, tendo um papel importantíssimo no aperfeiçoamento das questões sociais.<sup>2</sup>

Com relação às finalidades da OAB, esta apresenta escopos de interesse coletivo, pois as finalidades elencadas no art. 44, I e II são de cunho social. .

A OAB foi instituída pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930. Ao longo dos anos, a instituição teve mais dois Estatutos. O primeiro instituído pela Lei 4.214 de 1963 e o outro, o atual, instituído pela supracitada Lei 8.906. Deve-se notar que a OAB foi criada através de Lei, tendo seus objetivos e funções claramente definidos na norma jurídica, o que denota a ausência de liberdade na fixação ou modificação dos próprios fins e obrigação de cumprir os escopos e a impossibilidade de se extinguir pela própria vontade.

As funções da OAB têm caráter dual. O inciso I, do art. 44, estabelece as finalidades político-institucionais da Ordem, enquanto o inciso II do mesmo artigo elenca as funções

---

<sup>2</sup> A presença da Oab no contexto político-institucional brasileiro, Revista da OAB, 30:115-19, set-dez. 1982.

corporativistas. Dessa forma, não se atendo apenas aos interesses de economia interna, a OAB engrandeceu-se. Ao mesmo tempo, desempenha suas funções de conselho profissional, prevista na lei. A prerrogativa político-institucional da OAB não é indicar opções políticas conjunturais, mas lutar contra os desvirtuamentos dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, colaborando para a melhoria das instituições, inclusive com propostas político- legislativas, tendo em mente sempre as linhas estruturais da vida nacional. Tais funções representam prerrogativas que cabem somente à OAB e são indelegáveis.

O §1º do art. 44, no entanto, atesta que: “A OAB não mantém com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”, o que leva a conclusão que a OAB não é subordinada à Administração Pública nem possui escopo funcional vinculado a esta. Dessa forma, a OAB não está sujeita ao controle positivo do Estado.

O art. 46 do Estatuto afirma que: “Compete à OAB fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”. Desse modo, a OAB tem prerrogativa de cobrar uma contribuição de todos os seus inscritos. Relacionando este artigo ao art. 3º do Código Tributário Nacional, que atesta: “Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”, tem-se que tal contribuição teria caráter de tributo, mas é importante observar que a contribuição cobrada por esta entidade não foi instituída em lei específica, definindo os aspectos necessários à qualificação de um tributo como alíquota, fato gerador, dentre outros. Contrariando o caráter tributário destas contribuições cobradas pela OAB, Paulo Luiz Neto Lobo dispõe que:

As receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não são tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, nem se sujeitam à contabilidade pública. O art. 149 da Constituição não se aplica à OAB.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> LOBO, ob. Cit, p. 152.

Tal assunto, por ser muito discutido, será abordado no item 1.5 deste trabalho.

## 1.2. Poderes e Funções da OAB

1.2.1 Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Segundo o art. 44 da Lei 8.906, a OAB deve defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

A Constituição Federal forma um alicerce que embasa o ordenamento jurídico, estabelecendo princípios e normas definidoras dos aspectos mais importantes de um Estado. Cada Constituição define os aspectos fundamentais de uma época, ordenando os destinos de uma nação.

A Constituição Federal do Brasil foi promulgada após um período ditatorial de intensos conflitos e de muitas turbulências. Com isto, já no preâmbulo da Carta Magna, o constituinte de 1988 estabeleceu o que esta deveria assegurar preferencialmente. Podemos citar como tal: os exercícios dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Fazendo uma análise constitucional que o trabalho permite, deve-se afirmar que inicialmente a Carta da República estabeleceu os princípios fundamentais de um Estado democrático de direito, adotando a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político como fundamentos. Como objetivos, o desenvolvimento nacional baseado na erradicação da pobreza e na diminuição das desigualdades sociais e regionais, a fim de promover o bem de todos. O título

II da Carta Magna de 1988 estabeleceu os direitos e garantias fundamentais, ampliando esses direitos de forma que o cidadão gozasse de inúmeras prerrogativas perante o Poder do Estado. O título III estabeleceu a organização do Estado Democrático de Direito, definindo as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a assegurar a manutenção do pacto federativo. Além de dispor sobre o aparelhamento da Administração Pública nacional. O título IV da Constituição Federal aduz a organização dos Poderes do Estado, que como é sabido, dividem-se em três: Legislativo, Executivo e o Judiciário. O título V dispõe sobre a defesa do Estado e das Instituições democráticas regulamentando, em especial, as Forças Armadas do Brasil. O título VI ressalva os aspectos da tributação e do orçamento, os quais são fundamentais para a manutenção do Estado. O título VII declara a Ordem Econômica e Financeira dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica nacional. O título VIII preocupou-se em estabelecer a ordem social, abrangendo mecanismos de seguridade social relativos à saúde, à previdência e à assistência social. No final da Carta Magna foram abordados ainda princípios relativos ao meio ambiente, à família, aos índios, à educação e à comunicação social.

A Ordem dos Advogados do Brasil, responsável por cadastrar os advogados, tem papel fundamental na defesa da Constituição Federal, já que, além do advogado representar uma função essencial à Justiça, definida no art. 133 da Carta da República, a Ordem dos Advogados tem ainda a prerrogativa propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, a fim de defender a unidade e a prevalência das normas constitucionais no Ordenamento Jurídico nacional.

Através da proteção dada à Constituição, a Ordem dos Advogados defende, portanto, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social.

Quanto à boa aplicação das leis e a rápida administração da justiça, estas se interligam de modo que uma induz a outra. O advogado, em sua atividade forense, se depara, constantemente, com o entrave da morosidade com que as decisões são tomadas pelo Poder

Judiciário. Este Poder tem problemas estruturais e financeiros quase insuperáveis acarretando na falta de servidores e equipamentos que agilizem a prestação jurisdicional. Ademais tem-se uma enorme quantidade de ações propostas, já que toda lesão ou ameaça ao direito deve ser apreciada pelo Judiciário e, complementando, há inúmeros problemas gerados pelo modo com que é utilizado o sistema recursal nacional. Assim, cabe aos advogados e à própria Ordem dos Advogados pugnar pela celeridade processual demonstrando o seu papel social de buscar sempre a verdade nas lides, não se utilizando de recursos meramente protelatórios. Nesta esteira, devem ser selecionados os candidatos mais preparados para a tarefa jurisdicional, o que gera maior rapidez na tomada das decisões. Além disso, é importante que a OAB se utilize de outros instrumentos como representações, reclamações, a fim de pressionar o Poder Judiciário, exigindo, portanto, maior rapidez na solução dos conflitos.

O aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas sugere à OAB a seleção dos profissionais mais bem preparados quando da feitura do exame de ingresso em tal instituição, e a realização de seminários, palestras e congressos no sentido de atualizar e aperfeiçoar sempre os advogados, ensinando a estes não só o direito, mas o modo como melhorar a sociedade e as instituições democráticas nacionais, através de uma atuação ética e social.

1.2.2 Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal é expressa em seu art. 133 quando aduz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e administrações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. A lei referida é a 8.906/ 94, que define em seu art. 3º que “o exercício da advocacia, no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”. O art. 4º da lei supramencionada corrobora com o entendimento disposto no art. 3º, quando declara que “são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo

das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”. De fato, a OAB possui funções relacionadas com os conselhos profissionais sendo responsável por ordenar, fiscalizar e dispor sobre a advocacia substituindo a classe dos advogados, que ganha importância com o crescente número de faculdades de direito existentes no País.

O inciso II, do art. 44 da Lei 8.906, determina quais são as finalidades corporativas da OAB. Cabe à entidade exercer com exclusividade a polícia administrativa da advocacia brasileira, compreendendo:

I- A seleção dos que pretendem exercê-la, inclusive mediante Exame de Ordem e verificação dos requisitos de inscrição;

II- o controle e fiscalização da atividade profissional;

III- o poder de punir as infrações disciplinares<sup>4</sup>.

O Poder de Polícia Administrativa da OAB é exclusivo, indispensável e indelegável. Nenhuma outra autoridade pode exercê-lo, inclusive o Poder Judiciário. \*

A exclusividade alcança também a defesa e representação dos advogados. Entretanto, tal exclusividade não afasta a atuação concorrente dos sindicatos dos advogados, até porque violaria o princípio da liberdade de associação sindical, previsto no art. 8º da Constituição. As duas competências são harmônicas, pois compete à OAB a representação geral dos advogados e a defesa das prerrogativas e direitos da profissão, enquanto tais; já ao sindicato, compete a defesa e a representação específica dos advogados sindicalizados, no que disser respeito às questões oriundas de relação de emprego a que se vinculem, e somente nesta hipótese. Como exemplo, pode-se citar que no acordo ou convenção coletiva para fixar salário mínimo profissional ou jornada de trabalho é o sindicato e não a OAB que comparece com poderes legais de representação dos advogados sindicalizados; enquanto que se o advogado tem violentada sua inviolabilidade profissional, cabe à OAB defendê-lo<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> LOBO, Ob. Cit., p. 156

<sup>5</sup> Nesse sentido, LOBO, Ob Cit, p.157

As infrações disciplinares estão elencadas no art. 34 da Lei 8.906. Elas diferem dos deveres éticos, que configuram conduta positiva ou comportamento desejado, encartados no Código de Ética; as infrações disciplinares, no entanto, configuram conduta negativa, pelo comportamento indesejado, que deve ser reprimido. Sob a perspectiva da tradicional classificação de normas, são imperativas as que cuidam dos deveres, e proibitivas as que tratam das infrações disciplinares.

As transgressões disciplinares são apenas as indicadas no Estatuto da OAB, estando vedadas as interpretações extensivas ou analógicas. Tais infrações, por constituírem restrições de direito, devem ser taxativamente indicadas em lei e não podem ser remetidas ao Código de Ética e Disciplina que a regulamentasse. Foram agrupadas em um artigo único, em número de vinte e nove tipos, podendo serem divididas em três partes, segundo o nível de gravidade que ostentam e de acordo com as sanções a que estão sujeitas: censura (eventualmente, reduzida a simples advertência), suspensão e exclusão

A infração disciplinar e suas conseqüências são regidas pelos princípios do direito administrativo, como paradigma de direito processual, não se lhes aplicando o direito penal, nem mesmo subsidiariamente. Ao processo disciplinar, contudo, o direito processual comum é supletivo.

As sanções dispostas na Lei 8906/94 servem para delinear a conduta do advogado, isto é, para definir qual o papel do advogado e como ele deve se comportar a fim de que possa ensinar para a sociedade lições de cidadania.

Tem havido intensos debates sobre a possibilidade de suspensão e exclusão do advogado, previstas nos artigos 34 e 38 do Estatuto, quando do não pagamento de suas anuidades à Ordem dos Advogados, correspondendo sérias infrações às quais originam estas graves penalidades. Pode ser suspenso o advogado inadimplente de suas funções advocatícias? Mais adiante nesta obra este tema será comentado.

### 1.3. Comparativo entre a OAB e os outros conselhos profissionais.

A Lei 9.649, em seu artigo 58 regulamentava que: “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”. Dessa forma, os conselhos profissionais passaram a ser pessoas jurídicas de direito privado, porém esta classificação não durou muito tempo, pois em 2003, foi declarado inconstitucional o artigo que classificava as entidades de fiscalização das profissões regulamentadas como sendo de caráter privado.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717 declarava:

(...) 2. Isso porque a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

Dessa forma, a partir da publicação da ADI 1717, os conselhos e ordens de fiscalização profissional retomaram seu papel de pessoas jurídicas de direito público, frutos da descentralização da Administração Pública e integrantes desta, sendo então considerados como autarquias.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, autarquias "são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas<sup>6</sup>". As autarquias são, dessa forma, entidades constituídas para execução de atividades inerentes ao Estado. Podemos dizer que são extensões do Estado, vez que este delega funções para serem executadas por aquelas, funções que deveriam ser executadas pelo próprio Estado. São auxiliares mediatas.

As autarquias são entes autônomos, não autonomia. Autonomia não se confunde com autarquia porque enquanto estas significam auto-governo, capacidade de se auto administrar

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 1996, p. 144

de acordo com a lei provinda da entidade ou Poder que a criou, aquela tem o poder de legislar sobre si mesma, determinando seus objetos e finalidades.

Os conselhos profissionais classificam-se como autarquias corporativas; estas são instituídas com a finalidade de organizar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas.

Anadyr de Mendonça Rodrigues ensina as peculiaridades das autarquias corporativas:

As características fundamentais dessas entidades diferem das demais porque possuem peculiaridades uma vez que além de personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios para executar as atividades de fiscalização do exercício profissional, não se acham sob o controle político do Estado pois, não possuem os nomes de seus administradores aprovados pelo poder competente, nem se submetem ao controle administrativo através da supervisão ministerial, muito menos dependem de controle financeiro, de vez que são custeadas com recursos obtidos das contribuições de seus filiados, não auferindo qualquer subvenção ou dotação orçamentária dos cofres de quaisquer das pessoas jurídicas de capacidade política do Estado<sup>7</sup>.

O art. 21, XXIV da Constituição Federal dispõe sobre a competência da União para : “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Dessa forma, cabe à União a fiscalização das profissões; contudo, tal competência é delegada aos conselhos e ordens profissionais.

De acordo com Odete Medauar, são: “a chamada polícia das profissões que originariamente caberia ao Poder Público, é, assim, delegada aos conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público<sup>8</sup>”.

Os fins de fiscalização e disciplina não se atêm apenas à esfera normativa, mas englobam também o aspecto punitivo, zelando pela ética no exercício das profissões regulamentadas. Os conselhos e ordens profissionais exercem poder de polícia administrativa

---

<sup>7</sup> RODRIGUES, Anadyr de Mendonça. **O Regime Jurídico dos Servidores das Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional**. In: MANNRICH, Nelson (coord.) Revista de Direito do Trabalho, n. 90, p.5. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>8</sup> MEDAUAR, Odete. **Nova Configuração dos Conselhos de Profissionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.751, p.28-31, 1999.

sobre os membros de determinada categoria profissional, apurando situações contrárias às normas, aplicando, se necessário, a penalidade cabível.

Estas entidades também têm como função a defesa da sociedade, evitando que pessoas sem habilitação exerçam a profissão ilegalmente, ou que pessoas devidamente habilitadas exerçam a profissão desobedecendo à conduta estabelecida. Os conselhos e as ordens não se prestam, de forma alguma, à defesa de classe, nem dos interesses profissionais, uma vez que zelam pelo interesse social. Além do mais, tais funções cabem ao sindicato.

Segundo alguns doutrinadores, a OAB é uma exceção às autarquias corporativas, não podendo ser definida dessa forma porque, além de exercer a função de fiscalização e disciplina da advocacia, exerce outra político-institucional e uma terceira de defesa e representação da classe.

A finalidade de disciplina e fiscalização da profissão é comum a todos os conselhos trabalhistas. Porém, tal função não coaduna com o §1º do art. 44 do Estatuto, pois este afirma que a OAB não mantém vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública. Ora, se a Constituição estatui como competência da União tal função e esta é exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, não haveria aí um vínculo funcional?

A função político-institucional prevista no Estatuto serve de argumento para os que consideram a OAB como uma entidade jurídica *sui generis*, que não se inclui nem entre as autarquias administrativas nem entre as entidades exclusivamente privadas.

De acordo com Paulo Luiz Neto Lobo, a expressão “serviço público” utilizada no *caput* do art. 44 da Lei 8.906 é gênero do qual a expressão serviço estatal é espécie<sup>9</sup>. Dessa forma, ambos não coincidiriam e o serviço estatal exercido pela Administração Pública não compreenderia o serviço prestado pela Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que não seria concebível a idéia de a OAB ser classificada como autarquia, pois persegue interesses opostos, estranhos ou conflituosos aos do Estado. Entretanto, ao realizar um estudo mais

---

<sup>9</sup> LOBO, Ob. Cit., p. 149

apurado das funções designadas no supracitado art. 44, relacionando-o com a Constituição Federal, conclui-se que os únicos interesses que não se coadunam com os interesses do Estado são a defesa e representação dos advogados, pois os interesses ditos político–institucionais fazem parte dos interesses da coletividade.

Por fim, deve-se chamar atenção ao fato de a OAB exercer as funções de representação e defesa dos advogados, funções estas que também cabem aos conselhos e ordens profissionais. A defesa e representação pelos conselhos profissionais é vislumbrada quando do controle exercido sobre a classe evitando o desvirtuamento da categoria e defendendo esta, o que não ocorre somente dessa maneira com relação à Ordem dos Advogados do Brasil, na qual essas funções se dão mais diretamente. Quanto à representação, a OAB exerce de forma geral, de todos os advogados, enquanto o sindicato exerceria uma representação mais específica, apenas aos advogados sindicalizados. Todavia, o sindicato acaba ficando desamparado, pois a Lei 8.906, em seu art. 47 atesta que a contribuição anual paga à OAB isenta os inscritos de pagamento obrigatório da contribuição sindical. Dessa forma, os sindicatos têm sua receita diminuída e em decorrência, têm sua capacidade de ação atravancada.

#### 1.4 Natureza Jurídica.

##### 1.4.1 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Pessoas jurídicas de direito privado são aquelas originadas da vontade individual, criadas para a realização de interesses e fins privados, em benefícios dos instituidores ou de determinada parcela da sociedade.<sup>10</sup>

As pessoas jurídicas de direito privado devem inscrever seus atos constitutivos nos respectivos registros para ter existência jurídica. O registro de atos constitutivos das

---

<sup>10</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral, volume I, 3ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 263.

sociedades simples se dará no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas) e das sociedades empresárias no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

As pessoas jurídicas de direito privado dividem-se em: associações, sociedades simples e empresárias, fundações particulares e ainda partidos políticos.

As fundações caracterizam-se por ser um patrimônio destinado a uma finalidade altruísta, não existindo finalidade lucrativa. O instituidor através da fundação separa o patrimônio que irá atingir certa finalidade. Também conhecida como patrimônio personificado. As sociedade e associações civis podem ter ou não finalidade de lucro. As sociedade mercantis tem sempre finalidade lucrativa e são regidas por leis comerciais, podendo constituir-se de diversas formas conforme a responsabilidade de seus sócios.

O termo corporação, bastante utilizado, abrange as sociedade e associações.

Segundo o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no que é seguido por Lúcia Valle Figueiredo, são características das pessoas privadas: origem na vontade do particular; fim geralmente lucrativo; finalidade de interesse particular; liberdade de fixar, modificar, prosseguir ou deixar de prosseguir seus próprios fins; liberdade de se extinguir; sujeição ao controle negativo do Estado ou à simples fiscalização; ausência de prerrogativas autoritárias.<sup>11</sup>

É importante salientar que as pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Estado parecem possuir características das pessoas jurídicas de direito público, como: serem criadas e extintas pelo Poder Público; não ter fim principal de lucro, ressalvada a hipótese de economia mista; não poderem se afastar dos fins para os quais foram instituídas; sujeitarem-se ao controle positivo do Estado; e receberem, às vezes, prerrogativas autoritárias.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Editora Atlas, 2004. 17ª edição. P. 362.

<sup>12</sup> Idem

Com isso, percebe-se vários traços comuns entre os regimes das pessoas públicas e o das pessoas privadas instituídas pelo Poder Público, conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:<sup>13</sup>

Todas têm personalidade jurídica própria, que implica direitos e obrigações definidas em lei, patrimônio próprio, capacidade de auto administração, receita própria; a sua criação é sempre feita por lei, exigência do art. 37, XIX da Constituição; a sua finalidade essencial não é o lucro e sim a consecução do interesse público; falta-lhes liberdade na fixação ou modificação de seus próprios fins; não têm a possibilidade de se extinguirem pela própria vontade; a todas elas se aplica o controle positivo do Estado.

#### 1.4.2 Pessoa Jurídica de Direito Público.

Segundo Maria Helena Diniz, pessoa jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.<sup>14</sup>

A pessoa jurídica é uma instituição jurídica de acordo com teoria da realidade das instituições jurídicas de Hauriou.

O homem sozinho é inútil para a realização de grandes empreendimentos. Dessa forma, torna-se necessário a conjugação de esforços para atingirem-se grandes objetivos. A sociedade passou a perceber a necessidade de associação e criou associações de bairro para defender interesse de seus moradores, associações esportivas, dentre outras. A conjugação de esforços em busca de um objetivo comum é fundamental para a obtenção de sucesso no resultado, de modo que a reunião entre as pessoas é tão necessária como a constituição da própria sociedade, que se formou assim. A pessoa jurídica nasceu neste contexto, em que os homens buscavam apoios para a produção de interesses convergentes. Esta era formada imprescindivelmente por interesses psicológicos congruentes, imprimindo assim unidade orgânica ao ente criado.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> DI PIETRO, Ob. Cit. p. 363.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Editora Saraiva, 9ª Edição, 2003. p. 50.

<sup>15</sup> VENOSA. Ob. Cit., p.249.

O século XX foi um período de ascensão da pessoa jurídica. As atividades da sociedade passaram a ser desempenhadas por pessoas jurídicas, e estas se intrometeram na vida de cada um.<sup>16</sup>

As pessoas jurídicas atualmente ganharam tamanha importância que se tornaram impessoais, insensíveis, amesquinhando os homens formadores destas pessoas. Estes se transformaram em mecanismos que giram a máquina formadora das pessoas jurídicas, fazendo parte delas, mas sem representá-las.

As pessoas jurídicas se constituem a partir da vontade humana criadora, da observância das condições legais para a sua formação e da liceidade de sua finalidade. A vontade de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental

Segundo o art. 40 do Código Civil brasileiro, “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.

As pessoas jurídicas de direito público podem ser classificadas como:

- De direito público externo (CC, art.42): são as regulamentadas pelo direito internacional público, abrangendo: nações estrangeiras, uniões aduaneiras (MCE, Mercosul, etc), Santa Sé e organismos internacionais (ONU, OEA, UNESCO, FAO, etc);

- De direito público interno de administração direta (CC, art. 41, I a III): União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios legalmente constituídos; e de administração indireta (CC, art. 41, IV e V): órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade jurídica própria para o exercício de atividade de interesse público, como as autarquias, as fundações públicas, que surgem quando a lei diferencia um patrimônio pelos bens de uma pessoa jurídica de direito público, afetando-o à realização de um fim administrativo e dotando-o de organização adequada.

---

<sup>16</sup> VENOSA. Ob Cit., p.250.

A Igreja Católica tem personalidade internacional sob a égide da Santa Sé, com representantes diplomáticos nas nações, que igualmente enviam seus embaixadores a Santa Sé. No direito interno, a Igreja Católica é composta por varias associações fragmentando-se.

As pessoas públicas são caracterizadas por: origem na vontade do Estado; fins não lucrativos; finalidade de interesse coletivo; ausência de liberdade na fixação ou modificação dos próprios fins e obrigação de cumprir os escopos; impossibilidade de se extinguirem pela própria vontade; sujeição ao controle positivo do Estado; prerrogativas autoritárias de que geralmente dispõem.<sup>17</sup>

As pessoas jurídicas de direito público originam-se em razão de suporte histórico, com exceção das que necessitam de autorização do Estado, surgindo, como que da necessidade de soberania de um Estado em face do outro.

As pessoas jurídicas de direito privado surgem da vontade humana, sem interferência estatal, salvo quando necessária à autorização do Estado. A personalidade desses entes existe mesmo sem qualquer ato estatal. Com isso, eles podem até ser classificados como sociedades irregulares, mas, de fato, já existem e gozam de prerrogativas inerentes a personalidade jurídica já existente.

De acordo com o artigo 37 §6º da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas privadas prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a particulares. Por exclusão, as pessoas jurídicas de direito privado, mencionadas anteriormente, respondem subjetivamente pelos danos causados, isto é, a vítima deve provar não somente o dano, o nexó e o resultado como também o dolo ou a culpa da pessoa jurídica de direito privado envolvida no resultado danoso. Os danos ocasionados por omissão das pessoas jurídicas constitucionalmente citadas no artigo supramencionado são respondidos de forma subjetiva assim como a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado.

---

<sup>17</sup> DI PIETRO. Ob Cit., p.362.

### 1.4.3 Autarquia.

O Poder Público é composto pela Administração Direta e pela Administração Indireta. A Administração Indireta é composta por pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado. De acordo com o artigo 4º, inciso II, do Decreto-Lei 200/67 a Administração Indireta é composta pelas seguintes entidades:<sup>18</sup>

- autarquias;
- empresas públicas;
- sociedades de economia mista;
- fundações públicas.

O termo autarquia significa auto governo, por ser uma pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia administrativo-financeira, possuindo as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta, salvo capacidade política.

O art. 37, XIX da Constituição, reza que: “somente por lei específica poderá ser criada uma autarquia”. A lei de criação da autarquia deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo. A autarquia integra a administração indireta tendo que ser criada por lei específica para desempenhar funções próprias e típicas de Estado. O Decreto Lei nº 200/67 caracteriza a autarquia como:

o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A extinção da autarquia somente se dá com instrumento equivalente ao de sua criação, isto é, através de lei. Quanto à organização, pode ser feita por Decreto do Chefe do Executivo. Este deve fixar as regras de funcionamento, os órgãos componentes, a competência administrativa, dentre outros aspectos de funcionamento de uma autarquia.

---

<sup>18</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005. p. 369.

O Decreto-Lei supramencionado consignou, ainda, que as autarquias devem executar atividades típicas da Administração Pública. Estas caracterizam-se por ser serviços públicos de natureza social e atividades administrativas, excluindo-se os serviços e atividades de cunho econômico e mercantil, embora existam autarquias ligadas às áreas econômicas, de crédito e industriais como o Instituto do Açúcar e do Alcool, as Caixas Econômicas e a Imprensa Oficial do Estado.

A doutrina administrativista costuma dividir as autarquias em dois subtipos que são a autarquia institucional e a autarquia territorial. A institucional é a mais conhecida já que caracteriza-se por ser aquela criada pelo Estado com o intuito de ajudá-lo nas milhares de tarefas que são de sua responsabilidade, limitando-se, portanto, a perseguir os objetivos impostos na lei de sua criação. A autarquia territorial corresponde a porções geográficas pelas quais o Poder Central outorga parcela de poder político e prerrogativas administrativas. O exemplo mais conhecido deste tipo de autarquia são os Territórios.<sup>19</sup>

As autarquias podem variar quanto ao objeto, podendo ser classificadas ainda como autarquias assistenciais, previdenciárias, culturais, profissionais, administrativas e as de controle, dentre as quais: o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Conselho de Medicina, o Banco Central do Brasil e a Agência Nacional de Energia Elétrica.<sup>20</sup>

Há ainda uma divisão que leva em conta o regime jurídico adotado pela autarquia dividindo-as em:

- autarquias comuns;
- autarquias de regime especial.

A primeira possuiria prerrogativas comuns inerentes às autarquias, enquanto as de regime especial possuiriam características imanentes às autarquias, além de outras peculiares.

---

<sup>19</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit. p.376 e 377.

<sup>20</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p.381 e 382.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, embora haja muita divergência quanto aos aspectos intrínsecos às autarquias especiais, podem ser citados 4 (quatro) aspectos gerais:<sup>21</sup>

- poder normativo técnico;
- autonomia decisória;
- independência administrativa;

Autonomia econômico-financeira.

Atualmente, seguindo uma tendência internacional, o Brasil tem realizado o Plano Nacional de Desestatização, privatizando as entidades públicas existentes e transformando-as em empresas privadas. O Brasil não tem tido muita parcimônia e zelo com o Plano, o qual possui bons propósitos, tornando-o totalmente injusto e insatisfatório. A partir dessas privatizações, o Brasil tem criado agências reguladoras responsáveis por normatizar e fiscalizar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sendo classificadas administrativamente como entidades autárquicas reguladoras. De fato, estes entes são autarquias especiais, com funcionários próprios regidos pelo regime estatutário, de acordo com a lei 10.871/04. Outras autarquias especiais conhecidas são as agências executivas que se diferenciam das agências reguladoras por não terem de exercer controle sobre os particulares prestadores de serviços. Essas entidades executam e implementam atividades da Administração Pública que foram descentralizadas, afastando a burocracia administrativa estatal. A tais agências é assegurada autonomia de gestão e disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para que possam desempenhar suas missões e seus objetivos institucionais. Ambas as Agências podem ter seus dirigentes escolhidos para mandato temporário predefinido, o que os torna mais independente, com a nomeação condicionada à aprovação do Senado.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p.384.

<sup>22</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p.391 e 392.

Segundo o autor citado acima, essa divisão em autarquias comuns e autarquias especiais não têm sentido, já que o Texto Constitucional não se refere à autarquias especiais, além de deixar ao alvedrio do legislador infraconstitucional traçar peculiaridades das entidades autárquicas, as quais podem variar suas características de acordo com as singularidades de seus objetivos, o que não afastaria sua qualificação como autarquia.

O artigo 98 do Código Civil dispõe que: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito publico interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. As autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno possuindo, portanto, bens públicos. Estes não podem ser penhorados, além de serem imprescritíveis.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expreso em afirmar que compete à Justiça Federal julgar causa envolvendo as autarquias federais. Dessa forma, tem-se que o foro responsável por resolver as lides envolvendo as autarquias federais é a Justiça Federal. Se a autarquia for estadual ou municipal, o foro competente para resolver seus litígios será a Justiça Comum Estadual.

Quanto à Responsabilidade Civil, as autarquias, como pessoas jurídicas de direito público, enquadram-se no disposto no artigo 37 parágrafo 6º da Carta Magna de 1988, respondendo, assim, de forma objetiva pelos atos comissivos praticados por seus agentes e de forma subjetiva pelos atos omissivos a ela imputados.<sup>23</sup>

Após a emenda 19 de 1998 foi extinto o regime jurídico único dos servidores e, dessa forma, as autarquias passaram a adotar tanto o regime estatutário como o regime celetista para os seus funcionários.

Os atos praticados pelas “autarquias” podem ser regidos pelo direito privado, mas a regra é que sejam atos administrativos. Estes devem conter os requisitos de validade dos atos administrativos que são a competência para prática de tal ato, o objeto, o motivo da produção

---

<sup>23</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p. 389.

do ato, a forma correta que exterioriza o ato e a finalidade de interesse público, para que seja válido.

É fundamental ainda observar as prerrogativas pertencentes às entidades autárquicas como a imunidade tributária decorrente do artigo 150 § 2º da Constituição Federal; a prescrição quinquenal que atingem direitos em favor de terceiros contra as autarquias; sujeição dos créditos da autarquia à lei 6830 (Lei de Execução Fiscal); ter o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer e ter as sentenças que envolvam as autarquias que passem pelas análises dos Tribunais para terem validade.

As fundações públicas são também chamadas de autarquias fundacionais, sendo o seu regime jurídico o das pessoas públicas administrativas, regendo-se nas relações com a Administração Pública e com terceiros pelo Direito Administrativo.

#### 1.4.4 Autarquia *sui generis*.

Esta nomenclatura foi utilizada pelos Tribunais Superiores, em suas jurisprudências, para classificar a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo esta classificação, a OAB seria uma pessoa jurídica extraordinária com prerrogativas autárquicas, embora não se qualifique inteiramente como uma autarquia. Atualmente, após a ADI 3026 decidida pelo Supremo e citada posteriormente neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Ordem dos Advogados é uma entidade “*tertium genus*”, sem igual no ordenamento jurídico nacional.

#### 1.4.5 Empresas Públicas.

A empresa pública é uma pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Estado, criada por autorização legal, com capital inteiramente público e organização sob qualquer das formas admitidas no direito para exercer atividades de caráter econômico ou até mesmo prestar serviços.

A doutrina considera como exemplos de empresas públicas:<sup>24</sup>

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- Serviço Federal de Processamento de Dados.

O artigo 173 § 1º da Constituição Federal dispõe que:

A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública dispendo sobre sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública(...).

O parágrafo 2º do mesmo artigo ainda dispõe: “As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”. Com isso, tem-se que as empresas públicas são basicamente regidas pelo direito privado, estando em igualdade de condições com as empresas privadas com exceção de alguns aspectos relacionados ao direito público, como a exigência de observância dos princípios da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações. O artigo 37 da Carta Magna de 1988 ainda estabelece a vedação à acumulação remunerada de cargos e funções e que somente por lei específica deve ser autorizada à instituição de empresas públicas. Lembrando que sua extinção dar-se-á também por lei. Ainda deverá haver o controle dessas entidades pelo Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 71; a exigência de concurso público para o ingresso dos seus empregados; a previsão de rubrica orçamentária, assim como outras normas relacionadas ao Direito Administrativo. As empresas públicas, contrariando as autarquias, não gozam de imunidade tributária, devendo se submeter aos tributos existentes com relação às empresas privadas.

As empresas públicas, originalmente, foram instituídas com o objetivo de desempenhar atividades econômicas, mas, atualmente, estas realizam até mesmo serviços

---

<sup>24</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p.395 e 396.

públicos. Estes serviços são somente aqueles que poderiam ser prestados pela iniciativa privada conforme entendimento doutrinário.

O Decreto-Lei 900 de 1969 reza que:

Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Tem-se que não é permitida a participação de particulares na formação das empresas públicas.

A regra é que os atos destas entidades sejam submetidos ao regime de direito privado, não obstante terem de realizar o procedimento licitatório quando da aquisição de bens e serviços.

O artigo 109 inciso I da Constituição Federal estabelece o foro processual para as empresas públicas quando dispõe que: “Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que as empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. Ressalvando que as empresas públicas estaduais e municipais são processadas e julgadas na Justiça Comum Estadual.

Os bens pertencentes às empresas públicas são considerados bens privados, de acordo com o artigo 98 do Código Civil. Com isso, não são atribuídas as prerrogativas da imprescritibilidade, impenhorabilidade e da alienabilidade condicionada. A conservação e a proteção dos bens deve estar disciplinada nos estatutos que criam as entidades.<sup>25</sup>

Os empregados das empresas públicas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com a ressalva de que devem se submeter a concurso público para o ingresso em tais entidades e de não poderem acumular seus empregos com cargos e funções públicas.<sup>26</sup>

A responsabilidade civil das empresas públicas depende do objeto praticado por elas. Se for atividade econômica, elas responderão de forma subjetiva pelo danos causados. Se for

---

<sup>25</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p. 407.

<sup>26</sup> DI PIETRO. Ob. Cit., p. 391 e 392.

serviço público, sua responsabilidade será objetiva, já que enquadrada na norma do artigo 37 § 6º da Constituição Federal quando afirma que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.<sup>27</sup>

#### 1.4.6 Sociedade de Economia Mista

A sociedade de economia mista é uma pessoa jurídica de direito privado, criada por autorização legal, integrante da administração indireta do Estado, com capital provindo de recursos de pessoas públicas ou administrativas e de pessoas privadas sob a forma de sociedade anônima, para exercer atividades de caráter econômico ou até mesmo prestar serviços.

A doutrina cita como exemplos de sociedade de economia mista:<sup>28</sup>

- O Banco do Brasil
- A Petrobrás

O artigo 173 § 1º da Constituição Federal dispõe que:

A lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

Dessa forma, a fim de que não fique repetitivo tal trabalho de pesquisa, deve-se afirmar apenas que as sociedades de economia mista possuem, assim como as empresas públicas, aspectos de direito privado conjugados com peculiaridades do direito público. É importante observar que os aspectos descritos acima correspondentes ao direito público, ligados às empresas públicas, são extensíveis também às sociedades de economia mista.

Tem-se assim, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que:

---

<sup>27</sup> DI PIETRO. Ob. Cit., p. 395.

<sup>28</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p. 396.

É comum às empresas públicas e sociedades de economia mista: a criação e extinção por lei; a personalidade jurídica de direito privado; a sujeição ao controle estatal com relação às regras relacionadas ao direito administrativo; a derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público; a vinculação aos fins definidos na lei instituidora; desempenho de atividades de natureza econômica.

Torna-se necessário, portanto, tecer comentários somente acerca dos aspectos que as diferenciam das empresas públicas.

Como já citado anteriormente os aspectos que diferenciam as empresas públicas e as sociedades de economia mista são basicamente a forma de organização, a composição do capital e o foro competente para julgar lides que envolvam as sociedades de economia mista.

O artigo 5º do Decreto-Lei 200 de 1967 determina que a sociedade de economia mista seja estruturada sobre a forma de sociedade anônima.

A sociedade de economia mista é composta por capital público e privado. O Decreto-Lei 200 ressalva que a participação majoritária do capital deve ser do Poder Público.

O foro competente para julgar as sociedades de economia mista é a Justiça Comum Estadual, já que esta não se enquadra no disposto no artigo 109 inciso I da Constituição Federal, o que a faz migrar para competência residual da justiça estadual.

#### 1.4.7 Fundações Públicas

O Decreto-Lei 200 em seu artigo 5º inciso IV dispunha que:

Fundação Pública era a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desempenho de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécies do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2º do art. 99 da Constituição Federal.

Tem-se que a diferenciação havida entre as fundações de direito público e de direito privado se relacionam com o serviço estatal, o regime administrativo, a finalidade e a origem dos recursos.

As fundações públicas foram criadas com os seguintes objetivos:<sup>29</sup>

- Educação; Ensino; Pesquisa; Atividades culturais; Assistência social, médica e hospitalar.

A criação das fundações públicas depende do regime jurídico que elas adotam. Caso sejam pessoas jurídicas de direito público, serão constituídas por lei. Se forem pessoas jurídicas de direito privado, serão formadas mediante o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150 § 2º dispõe que “a imunidade tributária é estendida às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”<sup>30</sup>

É importante observar que as fundações públicas com personalidade de direito público têm as mesmas características das autarquias de modo que é imprescindível tecer comentário especialmente sobre as fundações públicas de direito privado. Estas, por exemplo são formadas por bens privados. Tem seus empregados sujeitos ao regime trabalhista. Praticam como regra atos e contratos de natureza privada. Serão julgadas na Justiça Comum Estadual.

#### 1.4.8 Ordem dos Advogados do Brasil

Quanto à natureza jurídica da OAB é importante observar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO

<sup>29</sup> CARVALHO FILHO. Ob. Cit., p.417 e 418.

<sup>30</sup> DI PIETRO. Ob. Cit., p. 397.

MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade “*tertium genus*”, não existindo sincronia de sua natureza jurídica com as classificações já consolidadas no ordenamento jurídico nacional, diante dos seus vários papéis sociais.

A Ordem dos Advogados do Brasil exerce um papel fundamental na sociedade brasileira, não servindo apenas como um simples conselho profissional, já que não tem somente o papel de fiscalizar, organizar, defender, selecionar e disciplinar os seus integrantes. A OAB possui também as funções de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Deve ainda fiscalizar os concursos constitucionalmente previstos e as nomeações de membros que integrarão os Tribunais, compondo até mesmo estes Tribunais com seus membros.

Os principais postulados constitucionais são o princípio do acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais originam vários outros postulados constitucionais. O artigo 133 da Carta Magna, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei,”. Combinando o explicitado neste dispositivo com o artigo 3º da Lei 8906/94 que reza que: “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”, tem-se que a Ordem dos Advogados do Brasil assim como o advogado é essencial ao funcionamento da Justiça. Como nenhuma lesão ou ameaça ao direito deve ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, percebe-se que a OAB é fundamental à própria existência da sociedade como uma conjugação de pessoas e diferenças, tendo um papel que perpassa o de simples conselho profissional.

A Ordem dos Advogados do Brasil, comparada com outros Conselhos Profissionais no tópico 1.3 desta obra, apresenta muitas semelhanças como o fato de possuir imunidade tributária para melhor desempenhar suas funções de caráter social; ter a prerrogativa de instituir contribuições compulsórias de seus membros para poder desempenhar suas tarefas; exercer ampla liberdade de instituir estas contribuições; fiscalizar o exercício profissional da categoria que representam, possuindo Poder de Polícia que é uma prerrogativa do Poder Estatal; ter autonomia administrativo-financeira, inclusive algumas leis que instituíram tais Conselhos assim como a Lei 8906/94 ressaltam a não vinculação hierárquica e funcional com o Poder Público, mesmo havendo essa vinculação funcional com o Estado, no intuito de dar maior importância à liberdade de atuação destas entidades; o foro competente para dirimir conflitos dessas entidades é a Justiça Federal; possuem bens públicos impenhoráveis. A OAB se difere basicamente destes Conselhos por possuir, de acordo com o artigo 44 da Lei 8906, além das funções prestadas pelos Conselhos funções de defesa do advogado que ultrapassam as relacionadas à fiscalização das profissões e outras funções sociais necessárias à manutenção do próprio Estado.

Baseado nos aspectos diferenciados da OAB, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que a Ordem dos Advogados tem natureza mista, desconhecida, *sui generis*, ou até mesmo autarquia *sui generis* conforme jurisprudência do STJ. *Concessa vênia* a decisão recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3026, não se pode esquecer que o STF é um Tribunal Judicial, mas também político adequando os interesses nacionais e salvaguardando a sociedade brasileira, se afastando muitas vezes do Direito, o que não deveria ocorrer com tanta frequência. Pensar, como constam de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia para ter foro na Justiça Federal, que como se sabe é mais célere e tem uma melhor infra-estrutura diante do maior aporte de recursos; para poder executar seus débitos através da Lei 6830 (Lei de Execução Fiscal), lei esta que dá privilégios

nítidos à Fazenda Pública, destinatária da utilização desta norma e não ser considerada autarquia para observar a necessidade de concurso público para o ingresso de funcionários nesta entidade; para que haja o controle pelo Tribunal de Contas da União; e para observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, dentre outras amarras jurídicas às entidades que integram à Administração Pública não teria sentido. Não obstante, defender nesta obra que a OAB não deve se submeter ao controle do Tribunal de Contas, já que não administra dinheiro público em sentido estrito, mas apenas recursos necessários ao implemento de suas tarefas.

Ou os estudiosos do Direito incluem a Ordem dos Advogados do Brasil como uma entidade especial e sem enquadramento no Direito Nacional, devendo esta se submeter apenas ao regime criado pela Lei 8906/94 e aplicando-se subsidiariamente os princípios da Administração Pública tanto com relação às “vantagens”, como com relação às “desvantagens”, explicando o que significa a entidade “Ordem dos Advogados do Brasil” no cenário nacional ou, como é mais correto, declara-se o § 1º do artigo 44 da Lei 8906/94, quando aduz que a OAB não mantém vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, inconstitucional, já que as funções da OAB apresentam um nítido interesse coletivo compatível com as atividades Estatais, na medida que defende a própria manutenção do Estado e da sociedade, participando da manutenção do ordenamento jurídico nacional. Este parágrafo 1º da Lei supramencionada fere a Constituição Federal no disposto no seu artigo 23 inciso I, pois esse artigo declara que compete a União, aos Estados, ao DF e aos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, compatibilizando seus dizeres com a função da OAB descrita no artigo 44 inciso I da Lei 8906. Embora explicitado acima que a Ordem dos Advogados tenha papel fundamental na sociedade, ela o possui diante do fato de simbolizar a própria função da classe que representa, já que, contrariamente as demais profissões, a advocacia é a que se liga diretamente ao bom andamento da Justiça, à manutenção do Estado Democrático de Direito, à defesa da

Constituição. Isto induz o interprete do Direito a perceber que a OAB não é uma entidade tão estranha assim ao ordenamento jurídico, mas apenas uma entidade especial diante do papel social que representa.

A Ordem dos Advogados do Brasil é serviço público com personalidade jurídica e forma federativa criada pela Lei 8906/94. Tem seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Após a emenda 19 de 1998 foi extinto o regime jurídico único dos servidores, podendo qualquer entidade adotar o regime estatutário ou celetista para os seus funcionários. Realiza funções típicas de Estado, possuindo Poder de Polícia para regulamentar a profissão dos advogados, tendo inclusive criado, através de seu Conselho Federal, o Código de Ética do advogado. Possui ainda o Poder de tributar conforme veremos adiante, instituindo contribuições de seus integrantes para o custeio de suas atividades institucionais e o Poder de punir aqueles que não se compatibilizarem com o exercício da advocacia. A OAB possui patrimônio e receitas próprios necessários ao exercício de suas atividades. A Lei 8906/94 dispõe que a Ordem dos Advogados não tem vínculo hierárquico com a Administração, com o objetivo de explicitar a não submissão da Ordem ao Poder Político do Estado, ressaltando a sua autonomia financeira, orçamentária e administrativa. A Ordem dos Advogados do Brasil, segundo esta obra, não deve ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, mas deve ser observada por toda a sociedade quanto a funções sociais que a OAB deve desenvolver, não podendo, portanto, se desvirtuar dos objetivos traçados por lei. A OAB não tem finalidade lucrativa, buscando sempre atender a sociedade, não tendo liberdade na fixação ou modificação de seus objetivos. Observa-se que a OAB foi criada para ajudar o Estado a desempenhar importantes tarefas na manutenção da sociedade. As singularidades existentes em lei, com relação à OAB, funcionam apenas como instrumentos para a melhor concretização de seus objetivos, os quais se ligam aos estatais.

Dessa forma, diante das características apontadas nos parágrafos anteriores a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia social. A autarquia social referida neste parágrafo é

aquela explicitada no item 1.4.3, a qual difere-se da autarquia comum pelo fato de possuir caráter social relevante de suas funções, não se distanciando portanto dos requisitos que caracterizam as autarquias comuns. Esta autarquia social difere-se da autarquia “sui generis”, por ser esta uma autarquia incomum, com características de autarquia comum e outras estranhas a qualquer entidade. A Ordem dos Advogados pode ser enquadrada como autarquia pelo fato das autarquias especiais não existirem, já que o Texto Constitucional não se refere à estas, além de deixar ao alvedrio do legislador infraconstitucional traçar peculiaridades das entidades autárquicas, as quais podem variar suas características de acordo com as singularidades de seus objetivos, o que não afastaria sua qualificação como autarquia. Com isso, *peço vênia* à divergência existente, para caracterizar a OAB como autarquia comum social integrante da Administração Pública Indireta devendo, portanto, fazer concurso público para os seus integrantes conforme o disposto no artigo 37 inciso II da Carta Magna; os subsídios, vencimentos ou qualquer outra denominação dos seus servidores deverão respeitar o teto equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do artigo 37 inciso XI; não podendo seus integrantes acumularem dois cargos, empregos e funções públicas isto é, o de funcionário da OAB e outro cargo público observado o artigo 37 inciso XVI; deverá ainda ter que observar os princípios referentes à Administração Pública, além de fazer licitação para suas obras, serviços, compras e alienações.

### 1.5 Do Caráter da Anuidade paga à OAB

Antes de adentrarmos no tema proposto é importante que seja fixado o conceito de tributo. O artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo da seguinte forma:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Tem-se, portanto, que o Tributo é uma prestação pecuniária, obrigatória, instituída por lei, cobrada após o lançamento.

O artigo 145 da Constituição Federal dispõe que poderão ser instituídos os seguintes tributos:

- Impostos;
- Taxas
- Contribuições de melhoria.

O Supremo Tribunal Federal no RREE 138.284-8, relator Ministro Carlos Velloso, decidiu que existem 5 espécies de tributos que são os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

Começando pelos impostos, reza o artigo 16 do Código Tributário Nacional: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” A doutrina se refere a essa exação como “tributo não contra-prestacional”. O imposto serve para custear serviços gerais, universais e indivisíveis do Estado.<sup>31</sup>

O artigo 145 inciso II dispõe que:

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Corroborando esse entendimento o artigo 77 do Código Tributário Nacional aduz que:

As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa se distingue dos impostos pelo seu caráter contraprestacional e sinalagmático, isto é, a taxa é paga em razão de um prestação ou potencial prestação estatal para o contribuinte. Com isso, percebe-se que a taxa se divide em dois tipos que são a taxa de serviço, que pode ser cobrada pela efetiva ou potencial utilização e a taxa de polícia que somente pode ser cobrada pelo exercício efetivo do poder de polícia.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> SABBAG. Eduardo de Moraes. Elementos do Direito Tributário, 8ª edição, São Paulo, 2006. p. 72.

<sup>32</sup> SABBAG. Ob. Cit., p.74.

Quanto ao primeiro tipo de taxa é importante observar o disposto no artigo 79 do CTN:

Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: utilizados pelo contribuinte efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título e potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

O artigo 149 da Constituição Federal dispõe que:

Compete privativamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos artigos 146, inciso III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195 § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Com isso, tem-se que foram estabelecidos três tipos principais de contribuições, sendo elas as contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e das seguintes contribuições sociais: do empregador; do trabalhador; receita de concursos de prognósticos e do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Dessa forma, estabelece-se quatro fontes de pagamento das contribuições sociais que são o trabalhador, o empregador, as receitas dos concursos de prognósticos, e o importador. Estas contribuições, juntamente com outras contribuições previdenciárias, serão destinadas ao custeio da seguridade social que compreende a saúde, a assistência social e a previdência social.

As contribuições sobre o domínio econômico foram criadas com o intuito do Estado poder intervir na economia para regular o abastecimento, dividem-se basicamente em duas: a CIDE referente a remessas para o exterior e a CIDE sobre os combustíveis incluindo a incidência sobre a importação desses produtos.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> SABBAG. Ob. Cit., p.89 e 90.

As contribuições profissionais são aquelas cobradas por entidades que tem o dever de fiscalizar a sua categoria profissional, a fim de que estas possam cumprir as suas funções.

O artigo 148 da Constituição Federal dispõe que:

A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, b.

O empréstimo compulsório é um tributo com uma característica singular que é o fato deste ser restituível, após a utilização dos recursos provenientes de sua cobrança para os fins almejados. O parágrafo único do artigo 148 da Magna Carta reza que a “A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.” Assim, tem-se que o empréstimo compulsório é vinculado a sua finalidade.<sup>34</sup>

Finalizando as espécies de tributos de acordo com o STF, observa-se as contribuições de melhoria. Essas são tributos decorrentes da valorização advinda de obras públicas realizadas. Essa valorização é mais do que o simples benefício trazido pela realização da obra pública e serve de parâmetro para a cobrança das contribuições de melhoria ora baseada na valorização individual dos proprietários de imóveis lindeiros, por exemplo, ora no custo total da obra.

Quanto às contribuições cobradas pela OAB dispõe o artigo 46 da Lei 8906/94 que “Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” Este artigo não é suficiente para que haja a classificação das contribuições pagas à OAB como tributo e em que espécie de tributo. De fato, há algo relevante neste artigo que é o fato de a Ordem dos Advogados do Brasil fixar e cobrar suas contribuições. Cobrar não ajudaria a definir a natureza dessas contribuições, já que existem tributos parafiscais que são instituídos por um ente e arrecadado por outro, mas fixar as próprias contribuições demonstra que estas não são instituídas por lei e, como é sabido, a lei, de acordo com o artigo 97 do Código Tributário Nacional, que institui o tributo deve definir sua alíquota, base de cálculo,

---

<sup>34</sup> CHIMENTI. Ricardo Cunha. Direito Tributário. Editora Saraiva, 8ª edição, 2005.

sujeito passivo, fato gerador e a multa advinda do não pagamento do tributo. Isto faz vislumbrar o fato de algumas decisões considerarem que as contribuições cobradas pela OAB não são tributos. O artigo 47 da Lei supramencionada neste parágrafo afirma de forma incorreta que: “o pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.” Neste artigo o legislador deu azo à sua intenção de classificar as contribuições devidas à OAB como tributos, pois a contribuição sindical é classificada como tributo e é obrigatória.

O legislador quando aduziu no artigo 44 inciso I da Lei 8906/94 que cabe à Ordem dos Advogados defender a Constituição, a ordem jurídica, o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas certamente pensou que a Ordem dos Advogados, para prestar tão relevantes funções, devesse ser custeada por contribuições obrigatórias, as quais poderiam ser denominadas de contribuições profissionais ou de interesse das categorias profissionais e econômicas.

O legislador quando fez a previsão dessas contribuições na Lei 8906/94 talvez estivesse esperando que, pouco tempo após a vigência do Estatuto, fosse possível fazer a lei definindo a alíquota, a base de cálculo dentre outros elementos necessários à caracterização das contribuições da OAB como tributo, mas isso não foi feito o que tornou inseguro este tributo criado, pois não foi respeitado o principal princípio do Estado de Direito que é o princípio da legalidade. Ficaria complicado defender a tese contrária à de que as contribuições cobradas pela OAB não são tributos, já que aspectos formais não podem retirar a essência do Direito. É importante observar que os tributos são instituídos por lei, isto é, por vontade popular e a OAB indiscutivelmente tem importantes funções sociais. Com isso, tem-se que a contribuição devida seria coerentemente enquadrada como tributo. As contribuições cobradas pelos demais “conselhos” caracterizados pela jurisprudência como contribuições profissionais também são tributos, embora no decorrer desta obra não tenha encontrado nenhuma lei que

definissem os aspectos tributários dessas contribuições, ficando ao alvedrio dos conselhos federais integrantes destas entidades destacar o valor devido pelos seus integrantes. Afirmar que as contribuições dos conselhos profissionais e da OAB não são tributos qualificados como contribuições parafiscais é deixar sem aplicabilidade o disposto no artigo 149 da Constituição Federal quando este artigo aduz a instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas. Classificadas como tributos as contribuições cobradas pela OAB, estas devem respeitar fielmente os princípios de Direito tributário inclusive o princípio do não-confisco, embora estas contribuições não tenham respeitado de forma correta o princípio da legalidade ferindo, de certa forma, a segurança jurídica. Assim, os sujeitos passivos destas contribuições devem evitar no Poder Judiciário qualquer abuso no valor estabelecido pelos conselhos federais, que em geral são os responsáveis por definir o montante cobrado a título de contribuição profissional.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando um entendimento um pouco diferente, mas este acaba por corroborar com o que foi aduzido no parágrafo acima:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

#### 1.6 Contribuição paga à OAB e Direito Orçamentário

Denomina-se ingresso qualquer entrada de dinheiro nos cofres públicos. O ingresso definitivo de dinheiro nos cofres públicos é denominado de receita. A receita gera um acréscimo permanente ao patrimônio público, não estando sujeito o acréscimo à devolução. Quanto à categoria econômica, as receitas podem ser correntes e de capital. As correntes são as decorrentes de tributos, multas, de execução fiscal, da exploração dos bens próprios do Estado e aquelas transferidas de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado. As de

capital são provenientes da constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, do recebimento de recursos de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a atender despesas de capital ou o superávit do orçamento. Quanto à origem, as receitas se dividem em originárias, derivadas e transferidas. As originárias têm natureza dominial, sendo decorrentes da exploração de atividade econômica pelo próprio Estado, dos ingressos comerciais, das tarifas e das rendas decorrentes do patrimônio público imobiliário. As receitas derivadas são extraídas do patrimônio dos particulares pelo Estado, no exercício de seu poder de império. As receitas transferidas são as repassadas de um ente político a outro. De acordo com a periodicidade, as receitas podem ser ordinárias e extraordinárias. As ordinárias estão previstas no orçamento e as extraordinárias não são permanentes.<sup>35</sup>

Despesas públicas são os gastos que a Administração Pública tem para realizar suas funções estatais, incluindo os decorrentes de obras e serviços públicos. As despesas podem ser também ordinárias e extraordinárias. Sendo aquelas às que tem autorização orçamentária e atendem a gastos rotineiros e as extraordinárias as despesas ligadas a ocorrências inesperadas, urgentes e inadiáveis. As despesas se classificam ainda em despesas correntes e de capital. As correntes são as relacionadas à manutenção dos serviços públicos já existentes, ao pagamento dos servidores, as obras de conservação dos bens públicos e aos encargos referentes às subvenções e ao pagamento dos inativos, pensionistas e juros da dívida. As de capital são as relacionadas com o crescimento do patrimônio público, às inversões financeiras e as relativas às transferências de capital. Existem ainda as despesas de pessoal que corresponde aos gastos com os ativos, inativos e pensionistas.<sup>36</sup>

Quanto ao orçamento tem-se que o Brasil adota o regime misto. Com relação às despesas deve ser observado o regime de exercício computando-se aquelas já definidas. Quando às receitas deve ser adotado o regime de caixa correspondendo apenas ao ingresso

---

<sup>35</sup> CHIMENTI. Ob. Cit., p. 1, 2,3 e 4

<sup>36</sup> CHIMENTI. Ob. Cit., p.5,6, 7 e 8.

efetivo de recursos. Mas o que é orçamento? Orçamento é o instrumento que autoriza despesas e estima receitas.

Após todos esses conceitos de Direito Orçamentário, e considerando o fato de que as contribuições pagas à Ordem dos Advogados do Brasil são consideradas tributos, deve-se pesquisar se estes tributos fazem parte do orçamento do Estado.

Reza o artigo 11 §1º da Lei 4320 que:

São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Dispõe ainda o artigo 51 da mesma Lei:

Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra

A combinação destes dispositivos leva a crer que todo tributo instituído em lei faz parte do orçamento e deve custear as despesas comuns da máquina estatal, isto é, as despesas correspondentes aos serviços públicos e ao aparelhamento estatal ligados ao interesse coletivo. As contribuições pagas à OAB devem custar apenas esta instituição, pois esta já possui inúmeras funções sociais de interesse da categoria dos advogados e do próprio Estado. O legislador certamente deve ter instituído essas contribuições assim como o fez para os demais conselhos profissionais com o escopo de que estes desenvolvessem as tarefas para as quais forem criadas. Estas tarefas são públicas e têm interesse coletivo, devendo ser controladas pelo Estado e pela sociedade. As contribuições instituídas pela Ordem dos Advogados do Brasil devem custear suas tarefas institucionais. De fato, não tem como as contribuições fazerem parte do orçamento porque os Tributos, de acordo com o disposto nos parágrafos acima, são instituídos em lei e considerados receita, ao invés de simples ingresso de dinheiro nos cofres públicos, com exceção dos empréstimos compulsórios que pelo seu próprio caráter provisório deve ser devolvido para o contribuinte. As contribuições pagas à OAB e aos demais conselhos não são instituídos em lei, deixando a tarefa de instituir o valor

dessas contribuições a cada Conselho Federal representante do Conselho Profissional e da OAB, nem constituem receita já que servem apenas para as entidades poderem existir. Isto foi feito dessa forma exatamente para permitir à essas entidades maior autonomia com relação ao Estado a fim de que não ficassem dependentes economicamente do Estado para desempenhar suas funções. Com relação à Ordem dos Advogados do Brasil, esta entidade é que deve realmente ser livre para desenvolver suas tarefas já que as suas missões possuem interesses sociais relevantes e o seu Estatuto é expresso quando ressalva o distanciamento hierárquico com relação ao Estado, o que acabaria não ocorrendo caso a OAB ficasse dependendo de recursos orçamentários. O legislador sabiamente instituiu contribuições obrigatórias para a Ordem dos Advogados mas o fez não respeitando o princípio da legalidade a fim de que esta entidade pudesse desempenhar suas funções com total autonomia, mesmo caracterizando juridicamente como entidade autárquica, já que estas entidades podem estabelecer diferenciações com relação ao cerne caracterizador deste instituto jurídico para melhor atingir seus objetivos institucionais.

Além disso, é importante frisar conforme entendimento jurisprudencial a seguir mencionado que as contribuições devidas à OAB não integram o orçamento, não fazendo parte das receitas do Estado, não devendo, portanto, se submeter ao controle do Tribunal de Contas da União, já que não se enquadra no disposto no artigo 71 da Constituição Federal. Este artigo em seu inciso 2º dispõe que:

O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda extraviou ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nesta obra a Ordem dos Advogados do Brasil foi enquadrada como uma autarquia social e, dessa forma, tem-se que as autarquias são “longa manus” do Estado exercendo funções que a ele compete e por isso, segundo alguns, devendo ser fiscalizada financeira e patrimonialmente. Não merece muito respaldo os argumentos do que assim entendem, já que

o controle deve ser feito pelo Estado e também pela sociedade com relação aos fins para os quais foi criada e não com o escopo de fiscalizar as finanças da entidade que mesmo sendo juridicamente uma autarquia tem um papel social fundamental descrito no artigo 44 da Estatuto, devendo possuir ampla liberdade inclusive financeira para desempenhar suas funções. Por isso o legislador não fixou as contribuições desta entidade por lei, mas outorgou a própria entidade esta tarefa, demonstrando a liberdade que deve ter a instituição tanto na instituição, na arrecadação, e na aplicação dessas verbas.

## 2. Formas de Execução

### 2.1 Execução Fiscal

A execução fiscal tem seu procedimento regulamentado na Lei n° 6830, de 1980, sendo o Código de Processo Civil utilizado como fonte subsidiária, permitindo a integração das lacunas encontradas na legislação especial.

A execução fiscal é o processo de execução da dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias. O art. 2° da Lei 6830 define dívida ativa como:

Aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O parágrafo 1° do mesmo artigo explica o sentido desta norma: “Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1°, será considerado dívida ativa da Fazenda Pública”. Desse modo, caso a lei atribua cobrança de certo valor a determinada autarquia, deve esta ser executada através da Lei de Execução Fiscal.

É necessária a existência, no entanto, de um título executivo, para tornar adequado o uso da via executiva como forma de buscar a satisfação da pretensão. A Lei de Execução Fiscal não prevê o título executivo, sendo este regulamentado no art. 585, VI do Código de Processo Civil:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:  
VI- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

Ao interpretar o artigo em estudo, Alexandre Freitas Câmara considera que o título executivo que torna apta a execução fiscal é o ato de inscrição da dívida no termo da dívida ativa e não propriamente a certidão de inscrição, como faz parecer a lei processual. Isto porque o título executivo é ato jurídico e não mero documento.<sup>37</sup>

Conforme o disposto, cabe à Fazenda Pública realizar a inscrição da dívida no termo da dívida ativa. A realização de tal ato, torna suspenso o decurso do prazo prescricional por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da ação executiva (se esta for ajuizada dentro desse prazo). O título devidamente inscrito na dívida ativa tem presunção relativa de certeza e liquidez, presunção esta que pode ser ilidida por prova inequívoca apresentada pelo executado ou por terceiro que a aproveite.

O art. 4º da Lei 6830 relaciona os legitimados passivos da execução fiscal. Podem ser demandados: o devedor; o fiador; o espólio; a massa (falida ou da insolvência civil); o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; os sucessores a qualquer título.

A Lei de Execução Fiscal é aplaudida por diversos doutrinadores, pois o procedimento previsto nela torna mais célere o processo executivo, diminuindo as idas e vindas ao Poder Judiciário.<sup>38</sup>

O procedimento da execução fiscal tem início por meio de uma petição inicial que deve ser apresentada de acordo com os requisitos previsto do art. 6º e parágrafos subsequentes da Lei 6830.

Caso a petição apresentada esteja de acordo com os requisitos exigidos, deve o juiz proferir despacho de conteúdo positivo que determinará a citação do executado e a penhora,

---

<sup>37</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, 10ª edição. P. 352.

<sup>38</sup> CAMARA. Ob. Cit., p.353.

caso a dívida não seja paga nem seja garantido o juízo; o arresto, caso o executado não tenha domicílio, ou dele se ocultar; o registro das penhora, independentemente do pagamento das custas ou outras despesas; a avaliação do bem constrito. Este despacho tem a capacidade de ordenar todo o procedimento a ser seguido.<sup>39</sup>

Após o despacho inicial ter sido proferido, o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar ou garantir o juízo. A citação será feita por via postal, através de aviso de recebimento, exceto se a Fazenda Pública requerer que se faça de outro modo. O único procedimento que admite tal forma de citação é a execução fiscal. Nas demais modalidades de execução há prevalência da regra do art. 222 do Código de Processo Civil, que proíbe a citação pela via postal no processo executivo. No entanto, a regra contida na Lei 6830 prevalece sobre a regra do Código de Processo Civil, pois configura norma excepcional, que sempre prevalece sobre a regra geral, ainda que esta lhe seja posterior. A citação postal considera-se feita no momento da entrega da carta no endereço do executado ou dez dias após a entrega da carta na agência postal, caso não haja registro da data no aviso de recebimento. A citação, tendo de ser pessoal, só se configura com a entrega da carta ao executado que deverá assinar o aviso de recebimento. Caso seja assinado por outra pessoa, a citação não terá validade, devendo ser repetida a diligência. Se o aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias a contar da entrega da carta na agência postal, a citação deverá ser realizada por oficial de justiça ou edital.

O art. 8º, em seu parágrafo 2º, atesta que “o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”. Tal interrupção terá efeito retroativo, levando-se em consideração que a mesma ocorreu na data do ajuizamento da demanda, desde que a citação se faça no prazo previsto no art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC.

De acordo com o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, caso o executado não seja encontrado ou não possua bens sobre os quais poderia recair a penhora, a execução deverá ser

---

<sup>39</sup> IDEM.

suspensa e durante esse período, não ocorrerá prazo prescricional. Tal norma tornaria imprescritíveis os créditos fazendários. Entretanto, devemos nos valer dos §§2º e 3º do supramencionado artigo que atenuam a eficácia da norma. Desse modo, a suspensão ocorreria por um ano e após o decurso deste tempo, seriam os autos arquivados. O desarquivamento seria possível caso fossem encontrados novos bens para penhora. Uma vez arquivados os autos, volta a correr o prazo prescricional, extinguindo-se a obrigação se o processo ficar parado por 5 anos. Caso o procedimento fosse realizado de outra forma, estabeleceria uma enorme distinção entre a Fazenda Pública e outros credores, violando, assim, o princípio da isonomia.<sup>40</sup>

Após ser citado, o executado terá cinco dias para pagar ou garantir o juízo. Caso pague, está extinta a execução. Se garantir o juízo, poderá escolher entre efetuar depósito em dinheiro do valor da dívida com juros e correção monetária, em estabelecimento de crédito oficial, em conta na qual se assegure a atualização monetária; oferecer fiança bancária; nomear bens seus à penhora; ou indicar bens de terceiros à penhora, desde que estes os ofereçam e a Fazenda Pública os aceite. Aqui há uma diferença com relação ao procedimento previsto no Código de Processo Civil; enquanto na execução fiscal são oferecidas várias formas de garantir o juízo, no modelo do processo civil comum, a única forma de garantir o juízo executivo é a penhora.<sup>41</sup>

Caso o executado queira garantir o juízo através da penhora, deverá obedecer à regra do art. 11 da Lei de Execução Fiscal que estabelece a ordem dos bens a serem penhorados ou arrestados. Além disso, a indicação de bem à penhora pelo executado dependerá sempre do consentimento de seu cônjuge, desde que seja casado.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, serão penhorados tantos bens quanto forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Feita a penhora, o

---

<sup>40</sup> CAMARA. Ob. Cit., p. 355.

<sup>41</sup> IDEM.

executado será intimado, através da publicação, no órgão oficial, do ato de juntada aos autos do processo executivo do auto ou termo de penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado.

Após ter garantido o juízo, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária, ou intimação da penhora. Mais uma vez, há diferença com relação ao procedimento do CPC, pois na execução civil comum o prazo para embargar é de dez dias. Após o recebimento dos embargos, a Fazenda Pública será intimada para impugná-los no prazo de 30 dias, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Os embargos apresentados têm natureza de processo cognitivo e autônomo incidente.

Prosseguindo a execução, será designada hasta pública, precedida obrigatoriamente de edital a ser publicado no local de costume, em um prazo não inferior a dez dias nem superior a trinta da realização da hasta pública e publicado somente uma vez, gratuitamente, no órgão oficial. A alienação de qualquer dos bens penhorados será realizada em leilão público, não sendo feita a distinção usual do processo civil entre praça e leilão.

Arrematado o bem, será o dinheiro entregue ao exequente, sendo, portanto, o pagamento efetuado em dinheiro.

Poderá haver pagamento por adjudicação dos bens penhorados. Esta se fará por requerimento da Fazenda Pública, antes do leilão, se não forem oferecidos embargos do executado, ou sendo eles rejeitados pelo preço da avaliação; ou findo o leilão, se não houver licitante, ou, havendo licitante, em igualdade de condições com a melhor oferta no prazo de trinta dias.<sup>42</sup>

Contra as sentenças dos processos que não ultrapassem cinquenta obrigações do tesouro nacional e dos embargos a ela opostos não caberá apelação, e sim embargo infringente. Tal recurso não tem efeito devolutivo, pois é apreciado pelo mesmo juízo que

---

<sup>42</sup> CAMARA. Ob. Cit., p.358.

proferiu a decisão recorrida. Observa-se, desse modo, que nas execuções fiscais de pequeno valor não há o princípio do duplo grau de jurisdição. Contra a decisão proferida no exame dos embargos infringentes, caberá recurso extraordinário mas não caberá recurso especial.

Não cabe o recurso de agravo contra as decisões interlocutórias, bem assim como não cabe o duplo grau de jurisdição obrigatório das sentenças contrárias à Fazenda Pública.

Segundo o doutrinador Alexandre Freitas Câmara:

Não sendo o tribunal local (de Alçada, de Justiça ou Regional Federal) competente para reapreciar a sentença em grau de recurso, não faria mesmo sentido admitir-se que as decisões interlocutórias porventura proferidas ao longo do processo lá chegassem através de agravo. O mesmo se diga com relação ao reexame necessário, que causaria sérios inconvenientes. (...) Além disso, nos casos de sucumbência recíproca, ter-se-ia a bizarra situação em que uma das partes teria seu recurso examinado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença, enquanto a outra parte teria o direito (já que o duplo grau obrigatório é uma posição de vantagem em relação à Fazenda Pública) de obter um reexame da mesma sentença por parte do tribunal superior.

O embargante tem o prazo de dez dias para apresentar embargos infringentes. Após a interposição do recurso, o juiz terá dez dias para ouvir o embargado e vinte dias para decidir o recurso.

## 2.2 Execução de Título Extrajudicial e Nova Lei de Execução (Lei nº 11.232)

A Nova Lei de Execução (11.232/05) modificou o processo de execução existente até então praticamente abolindo-o. Existiam três tipos básicos de processo. O processo de conhecimento, o de execução e o cautelar. Após o advento da Nova Lei de Execução o processo de execução originado pelo título executivo judicial se extinguiu com exceção daqueles títulos executivos judiciais contra a Fazenda Pública. Os legisladores chegaram à conclusão que não teria sentido haver todo um processo de conhecimento, no qual se busca quem tem razão naquela avença, demorando muito tempo, para que, após identificar-se o vencedor na demanda, este ter que utilizar-se de um novo processo (que seria o de execução) para ter o direito efetivamente conquistado de forma fática e jurídica. Dessa forma, os legisladores produziram a Lei 11.232 para que o processo de execução seja apenas uma fase

do processo de conhecimento, levando o direito então reconhecido ao mundo fático, dando o bem da vida a quem merece tê-lo.

O Estado-Juiz, representando o órgão jurisdicional, substitui as partes envolvidas no litígio a fim de que estas não se utilizem da “Lei do mais forte” para conquistarem o bem da vida disputado. Dessa forma, o Estado-Juiz tem o dever de pôr fim à avença e entregar o bem da vida a quem realmente tem direito subjetivo a este. Com isso, é papel do magistrado resolver definitivamente a lide, não tendo o litigante que primeiro ver se tem direito, para somente depois poder fazer valer faticamente aquilo que há no mundo jurídico.

A substitutividade do Estado-Juiz pelas partes serve para resolver a lide no mundo fático e não só juridicamente. Com isso, os legisladores resolveram, através da Lei 11.232, transformar o processo de execução em mera fase do processo de conhecimento, permitindo apenas que o processo de execução continuasse para as lides contra a Fazenda Pública, talvez por questões orçamentárias, e para aqueles baseados em títulos executivos extrajudiciais.

O artigo 46 da Lei 8906/94 em seu parágrafo único dispõe que: “Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.

Diante do disposto no supracitado artigo, tem-se que neste trabalho de pesquisa o importante é se fazer a análise do processo de execução baseado em títulos executivos extrajudiciais, explicando também as nuances do novo modo de execução baseado nos títulos executivos judiciais.

O processo de execução de título executivo extrajudicial regulado no CPC se divide em três fases a postulatória, a instrutória e a satisfativa.

A fase postulatória é iniciada pela petição inicial, a qual deve respeitar os requisitos do artigo 282 do Diploma Processual Civil. Dispõe o artigo 282 do CPC que a petição inicial deverá conter os seguintes elementos:

- o juiz ou tribunal a que é dirigida;

- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- o pedido, com suas especificações;
- o valor da causa;
- as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados;
- o requerimento para a citação do réu.

Destes requisitos mencionados devemos destacar que na petição inicial do processo de execução não é necessária que hajam as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, já que a principal prova do que está sendo solicitado e que deve constar da petição inicial é o título executivo extra-judicial formalmente perfeito, que prove a dívida alegada pelo credor. Também é desnecessária que haja a qualificação das partes ou o juiz ou tribunal a que é dirigida a petição quando se tratar de execução de título judicial, já que esta é apenas uma fase do processo de conhecimento, já constando neste todas estas indicações sendo desnecessário a repetição, por estes mesmos fundamentos é desnecessária a juntada do título executivo judicial, já que a execução se desenvolve nos mesmo autos do processo de conhecimento. É importante ainda que o credor indique na petição inicial o endereço em que receberá intimação, além de juntar uma planilha atualizada com os cálculos que entende devidos.<sup>43</sup>

Estando correta a petição, passa-se a segunda parte da fase postulatória que é a citação do devedor. Este deverá ser citado, geralmente por oficial de justiça, e, caso o devedor não seja encontrado, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para a execução. Além disso, ocorrerá, caso o demandante requeira a citação por edital. Conforme o disposto no artigo 652 do CPC “o devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora”. De acordo com a Nova Lei de Execução o devedor deverá efetuar o pagamento da quantia certa constante de título judicial em 15 dias. Se, nesse

---

<sup>43</sup> CAMARA. Ob. Cit., p.284.

período, o devedor depositar a quantia executada, o juiz declarará extinto o processo. É importante observar que, para poder opor embargos à execução, o devedor deverá nomear bens à penhora seguindo a lista do artigo 655 do CPC. Aceita a nomeação dos bens à penhora, o juiz deverá assinar prazo para que o demandado apresente a prova do domínio dos bens indicados, além das certidões negativas de ônus incidentes sobre a coisa. Concluída essa etapa, passa-se a fase instrutória que se inicia com a penhora. A penhora produz efeitos de ordem processual e material. Esses efeitos são:<sup>44</sup>

- dar direito de preferência ao exeqüente;
- garantir o juízo;
- especificar os bens que farão parte da atividade executiva.
- tornar ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente;
- retirar do executado a posse direta do bem.

O artigo 649 do CPC descreve os bens que não podem ser penhorados:

- os bens alienáveis e os declarados por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- as provisões de alimento e combustível necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;
- o anel nupcial e os retratos de família;
- os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;
- os equipamentos dos militares;
- os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor e de sua família;
- os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
- os seguros de vida;
- o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário;
- os bens de família assim declarados na Lei 8009/90.

A penhora de bens imóveis em processo de execução se aperfeiçoa através do registro desses bens no Cartório de Registro e Bens Imóveis.

Com a nomeação dos bens à penhora e tendo o exeqüente concordado com a indicação feita, a penhora deve ser reduzida a termo pelo escrivão, conforme o artigo 657 do CPC. Não sendo indicados bens à penhora pelo executado ou não tendo sido achado o executado, o

---

<sup>44</sup> TEODORO JUNIOR. Humberto Teodoro. Editora Forense, 41ª Edição, volume II, Curso de Direito Processual Civil. P. 285.

oficial de justiça se encarregará de indicar os bens que serão penhorados no valor da dívida discutida, através de um auto de penhora lavrado pelo Oficial. Este auto deve conter a indicação do dia, mês, ano e lugar em que a apreensão foi realizada, com os nomes do credor e do devedor; a descrição dos bens penhorados e a nomeação do depositário do bem penhorado, que em regra é o próprio devedor. Aperfeiçoada a penhora, o executado deve ser intimado para opor ou não embargos à execução. Não opostos os embargos ou julgados estes improcedentes, os bens objetos da penhora serão avaliados e levados à hasta pública para que sejam expropriados.

Na Lei 11.232, não há a previsão de embargos à execução, podendo o executado interpor apenas uma impugnação a qual, contrariamente aos embargos, em regra, não suspende a execução, podendo o exequente prosseguir na expropriação dos bens do devedor.

Dispõe o artigo 475-M:

A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Atesta o artigo 739 § 1º do Código de Processo Civil que: “os embargos serão sempre recebidos no efeito suspensivo.” Deve-se observar ainda que as matérias alegadas nos embargos contra título executivo extrajudicial não são somente aquelas descritas no artigo 741 do CPC, mas o artigo 745 dispõe que: “Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além de matérias previstas no artigo 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”.

Após a avaliação dos bens, estes serão levados à hasta pública, onde serão retirados do patrimônio do devedor e irão se incorporar ao patrimônio do arrematante. O edital que explicita a Hasta deverá conter:

- a descrição do bem penhorado com os seus característicos;
- a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;
- o valor do bem;

- o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes;
- o dia, o lugar e a hora da praça ou leilão;
- menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;
- a comunicação de que se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora em que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance.

De acordo com o edital, percebe-se que poderá ocorrer duas licitações. A primeira deve prevalecer somente se o lance ofertado for igual ou superior à avaliação já realizada. A segunda licitação se dá no caso de ninguém ter conseguido atingir lance com valor igual ou superior ao da avaliação. Na segunda licitação, o arrematante será aquele que der o maior lance desde que não seja considerado vil, conforme a apreciação do juiz. Lembrando que o edital deverá ser afixado no fórum e publicado com antecedência mínima de cinco dias e pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.<sup>45</sup>

O Código de Processo Civil estabelece duas formas de hasta pública chamadas de praça e leilão. A praça, contrariando a linguagem forense, refere-se a alienação de bens imóveis. O leilão é utilizado para os bens móveis

Após a realização da hasta pública, segue-se o processo para a fase satisfativa, que pode se dar através do pagamento em dinheiro, em usufruto de imóvel e por adjudicação, de acordo com o artigo 708 do CPC. Combinando os artigos 709 e 710 do CPC tem-se que, no pagamento em dinheiro, o juiz permitirá que o credor levante a quantia depositada referente ao seu crédito. Caso o valor arrecadado com o produto dos bens alienados seja superior ao principal, juros, custas e honorários, a importância que sobrar será entregue ao devedor.

O pagamento por adjudicação é uma modalidade de pagamento na qual os bens do executado passam para o patrimônio do exequente como forma de quitar a dívida existente.

---

<sup>45</sup> CAMARA. Ob. Cit., p.326.

Podem requerer a adjudicação dos bens o exequente, credores que tenham penhora sobre o bem e o credor hipotecário. Dessa forma, far-se-á uma licitação entre eles, adjudicando o bem aquele que oferecer a melhor oferta. É importante salientar que o bem não poderá ser adjudicado, neste caso, por valor inferior ao da avaliação. Deferida a adjudicação, será lavrado um auto e extraída uma carta, denominada de carta de adjudicação. Para que haja o pagamento por adjudicação, é necessário que o exequente requeira a adjudicação dos bens após a primeira praça ou a segunda, desde que as hastas públicas tenham se encerrado sem lançador. Deve-se observar que, caso o bem tenha sido adjudicado por valor superior ao do crédito exequendo, o exequente deverá restituir ao executado a diferença.

Concluindo, tem-se a última forma de pagamento que é o “usufruto de imóvel ou empresa”, modalidade menos utilizada no âmbito judicial. Alexandre Freitas Câmara estabelece que a nomenclatura deste tipo de pagamento é equivocada, já que não há usufruto, mas anticrese. Dessa forma, Alexandre Câmara, seguido por outros doutrinadores, afirma que haveria uma verdadeira anticrese judicial, além de ressaltar que, caso haja lacunas no instituto então referido como modalidade de pagamento, deve-se buscar os ditames do CPC com relação à anticrese.<sup>46</sup>

O artigo 620 do Código de Processo Civil reza que: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. O instituto do usufruto de imóvel ou empresa só deve ser utilizado, portanto, quando a execução não puder se dar por meio menos gravoso, isto é, este seria o modo menos gravoso que o executado poderia honrar suas dívidas. O usufruto se dá apenas quando solicitado pelo credor e tendo concordado com essa solicitação o devedor, já que este perderá o gozo do imóvel ou da empresa até que desapareça a dívida completamente, que inclui o valor principal, custas e honorários. Conforme dicção do Diploma Processual Civil, é necessário que se requeira o usufruto antes da hasta pública, porém há autores que defendem

---

<sup>46</sup> CAMARA. Ob. Cit., p. 334.

que pode ser requerido o usufruto de imóvel ou empresa mesmo após a hasta pública, desde que não tenha havido lançador. Requerido o usufruto pelo credor e tendo concordado com ele o devedor, o juiz irá nomear perito para que este calcule o tempo necessário para que os frutos e rendimentos possíveis da empresa possam quitar o débito existente.

Realizado o laudo pelo perito, abre-se vista às partes para que estas sejam ouvidas, após o que o juiz decidirá se constitui ou não o usufruto. Nesta decisão, o juiz, caso constitua o usufruto, deverá nomear um administrador. O administrador deve, após nomeado, comunicar à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas que entrou no exercício de suas funções, a fim de que possa desempenhar o seu trabalho.

### 2.3 Execução dos créditos provindos das contribuições não pagas a OAB

O artigo primeiro da norma estatui que “a execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Desse modo, tendo a OAB natureza jurídica de autarquia social, como já foi abordado neste estudo, deverá a entidade executar seus créditos de acordo com o procedimento regulamentado pela Lei nº 6830/80.

Recentemente, o STJ, no julgamento do recurso especial 447124/SC, com relator Ministro João Otávio de Noronha emitiu um entendimento diverso desse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **OAB**. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. **NATUREZA JURÍDICA**. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - **OAB** é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).
3. Recurso especial provido.

Tal entendimento, *consessa venia* seus doutos defensores, é equivocado; isto porque o critério estabelecido para ter-se a prerrogativa de executar pela Lei de Execução Fiscal é o da

natureza jurídica. O Tribunal, na decisão em análise, considerou a destinação das contribuições arrecadadas pela OAB, apenas, desconsiderando a sua natureza jurídica, que, como já foi afirmado anteriormente, é o critério estabelecido pela lei para executar créditos pela Lei de Execução Fiscal.

Ademais, comprovando o entendimento defendido neste estudo, o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6830, estatui que: “Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública”. Conclui-se, então que não importa a natureza do valor, nem a sua destinação, mas sim a natureza jurídica da entidade, para ser esta apta a executar seus créditos pela Lei de Execução Fiscal.

O mesmo Tribunal, há pouco tempo, afirmava que a OAB deveria executar seus créditos de acordo com a Lei 6830/80, mas, atualmente, reviu o seu entendimento e passou a executar as dívidas contra esta autarquia social pelo Código de Processo Civil. O entendimento foi assim modificado inicialmente pela decisão do Supremo Tribunal Federal qualificando a OAB como uma entidade “tertium genus”. Assim, desclassificou a natureza autárquica da entidade e transferiu suas execuções para o rito do Diploma Processual Civil. Tal entendimento não está de acordo com a posição adotada neste estudo porque ao analisar a Lei 8906/94, pode-se concluir pela classificação da OAB como sendo de autarquia comum social.

O entendimento concernente ao julgamento do agravo regimental no agravo regimental no recurso especial nº 476215/SC, com relator o Ministro Francisco Falcão, confirma o afirmado anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DA **OAB**. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A **OAB** tem **natureza jurídica** de autarquia de regime especial, porquanto prestadora de serviço público de **natureza** indireta, à medida que fiscaliza profissão indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal).

II - As anuidades que cobra têm característica de contribuição parafiscal, de maneira que as execuções por ela ajuizadas, com este mister, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal, bem como seguir os procedimentos previstos na Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

Tal entendimento expressa melhor a natureza jurídica da OAB e reconhece sua prerrogativa de executar pela Lei de Execução Fiscal.

Além das razões apresentadas anteriormente, pode-se ainda alegar que todos os conselhos profissionais executam seus créditos pela Lei de Execução Fiscal; sendo a OAB também um conselho profissional, com funções mais abrangentes. Dessa forma, não haveria razão para que não pudesse exercer tal prerrogativa.

A Lei de Execução Fiscal institui que o título executivo é, na realidade, o ato de inscrição do crédito na Dívida Ativa. Desse modo a Ordem dos Advogados pode constituir título executivo sem precisar da aceitação do devedor. Ressalva-se, ainda o estipulado na Lei 8906/94 que rege a Ordem dos Advogados, no seu artigo 46, parágrafo único, no qual está disposto que “Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”. Este artigo configura hipótese de constituição de título executivo dentro dos quadros da Ordem.

O título executivo, representado pela certidão de inscrição do crédito na dívida ativa, é imprescindível quando da produção da petição inicial, pois a Lei 6830 estabelece que a “petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”.

Após constituir o título, a Ordem dos Advogados deve juntá-lo à petição inicial que deve estar de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 6830/80. Caso seja deferida a petição inicial, o Juiz mandará citar o devedor a fim de que este, no prazo de 5 dias pague ou garanta o juízo, não sendo encontrado o devedor serão arrestados seus bens. Se o devedor não quitar a dívida ou garantir o juízo será feita a penhora de seus bens. A citação, o arresto e a penhora serão previstas no mesmo despacho positivo do juiz que defere a inicial.

Feita a penhora, o executado será intimado, através da publicação, no órgão oficial, do ato de juntada aos autos do processo executivo do auto ou termo de penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado.

Garantido o juízo, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, designando, logo após, a audiência de instrução e julgamento. Será designada *hasta pública*, precedida obrigatoriamente de edital a ser publicado no local de costume, em um prazo não inferior a dez dias nem superior a trinta da realização desta. Arrematado o bem, será o dinheiro entregue ao exequente. As demais singularidades do procedimento de execução previsto na Lei de Execução Fiscais estão descritas no item 3.1.

#### 2.4 Prerrogativa da OAB de suspender a atividade do profissional inadimplente.

Tem-se comentado, atualmente, sobre a possibilidade da Ordem dos Advogados do Brasil poder suspender a atividade do advogado inadimplente, ou até mesmo excluí-lo dos quadros da entidade.

O Ministério Público Federal tem ajuizado inúmeras ações civis públicas visando à anulação de decisões dos Conselhos e Seccionais da OAB que decretaram a suspensão das atividades dos integrantes inadimplentes. Por outro lado, membros que trabalham na OAB tem endurecido no sentido de coagir os inadimplentes a pagar as anuidades devidas à entidade, seja suspendendo-os ou até mesmo impedindo-os definitivamente de exercer a advocacia.<sup>47</sup>

A Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 34, inciso XXIII, que comete infração disciplinar quem deixa de pagar contribuições devidas à OAB depois de regularmente notificada a fazê-lo. Ademais, o artigo 37, inciso I, da Lei reza que: “a suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do artigo 34”. O artigo 38 ainda ressalva que pode ser excluído quem por três vezes for suspenso.

---

<sup>47</sup> Últimas notícias em [www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Essa norma constitucional tem caráter de liberdade fundamental e de direito fundamental sendo ampla, somente podendo ser restringida nos casos de interesse público, respeitada a razoabilidade e o direito ao trabalho como corolário da dignidade da pessoa humana, principal postulado constitucional. Além disso, o artigo 5º, inciso XLVII, da Carta Magna, alínea b, aduz que não haverá pena de caráter perpétuo, o que afasta a possibilidade de aplicação da pena do artigo 38 da Lei 8906/94.

Essa coerção, imposta por alguns órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, não segue a razão da norma, já que as contribuições devidas à OAB são fundamentais para a própria representação, defesa e a fiscalização do profissional atuante da advocacia, sancionando aqueles maus profissionais. A formalidade de inscrição na Ordem dos Advogados não deve ser mais importante do que os conhecimentos adquiridos ao longo da Faculdade de Direito e da vida forense, e do que a conduta proba do próprio advogado.<sup>48</sup>

A Ordem dos Advogados do Brasil tem outras formas de executar seus créditos, isto é, exigindo o pagamento das contribuições por parte dos advogados, como a Lei 6830/80 (Lei de Execução Fiscal) comentada acima.

A Súmula 547 do Supremo Tribunal Federal reza que: “Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Se o contribuinte inadimplente de tributos não pode ser impedido de exercer suas atividades profissionais, com muito mais razão o advogado inadimplente com as anuidades da OAB tem o direito de advogar normalmente.

Não bastasse a possibilidade, segundo o estatuto da Ordem dos Advogados, de poder suspender ou até mesmo excluir o advogado inadimplente da OAB, acarretando a

---

<sup>48</sup> Os inadimplentes da OAB, disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br).

impossibilidade do seu exercício profissional, o artigo 134 caput e §1º do Regulamento da OAB dispõe que:

O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional”. § 1º: “O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

A Constituição Federal ressalva em seu artigo 1º, parágrafo único, que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”. A Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade pública que é, também sujeita-se ao princípio democrático, não podendo restringir os votantes em suas eleições, sob pena de ferir um princípio constitucional. Dessa forma, tem-se que não é possível impedir o inadimplente de exercer seu direito ao voto. A Justiça Brasileira, evidentemente, é lenta e demora muito tempo para tornar real o direito postulado, mas uma das funções da Ordem dos Advogados é zelar por uma Justiça mais célere, fazendo com que os processos de execução por ela ajuizados sejam julgados mais rapidamente. De fato, parece injusto aos advogados que pagam corretamente suas anuidades terem de pagar por aqueles que não a saldaram, já que a OAB é uma entidade importante no cenário nacional e precisa de recursos para cumprir suas tarefas. Isto induz a entidade a aumentar as contribuições pagas pelos seus membros com o escopo de suprir a falta de recursos originada do não pagamento das contribuições, gerando mais inadimplências e um caminho “íngreme” para a entidade. Permitir que a OAB puna severamente os inadimplentes até parece correto no Brasil, mas induz a uma forma de vingança privada o que não é permitido pelo ordenamento jurídico nacional. A única opção que resta é pugnar pela boa administração da Justiça, a fim de que esta seja mais rápida em seus julgamentos e consiga devolver a OAB as contribuições a ela devidas. Como fazer isso? Pressionando os governantes para que estes votem leis processuais menos burocráticas e mais efetivas; auxiliando o Poder Judiciário no seu “mister” de todas as formas; unindo-se ao Poder Judiciário na busca por mais recursos que capacitem melhor a

Justiça; e exigindo uma melhor prestação jurisdicional dos servidores públicos integrantes do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada pela Lei 8906/94 como um serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade defender a Constituição; a ordem jurídica do Estado democrático de direito; os direitos humanos; a justiça social; pugnar pela boa aplicação das leis; pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; além de promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A OAB é uma instituição fundamental para a manutenção do Estado, representando uma categoria essencial à Justiça. A OAB tem papel não somente de representar e fiscalizar os advogados como também de defender o ordenamento jurídico, pugnando pela boa aplicação das leis, além de instituir as diretrizes éticas dos membros dessa entidade, protegendo-os de variadas formas.

Algumas características foram traçadas nesta obra definindo a OAB. Esta possui imunidade tributária para melhor desempenhar suas funções que têm caráter social; tem a prerrogativa de instituir contribuições compulsórias de seus membros para poder desempenhar suas tarefas (Poder de Tributar); exerce ampla liberdade de instituir estas contribuições (é possível a fixação destas contribuições por resolução do Conselho Federal); fiscaliza o exercício profissional da categoria que representam, possuindo Poder de Polícia que é uma prerrogativa do Poder Estatal e o Poder de Punir os advogados que não respeitarem as regras dispostas no Código de Ética criado pelo Conselho Federal da OAB; tem autonomia administrativo-financeira, inclusive algumas leis que instituíram tais Conselhos assim como a Lei 8906/94 ressaltam a não vinculação hierárquica e funcional com o Poder Público, mesmo havendo essa vinculação funcional com o Estado, no intuito de dar maior importância à liberdade de atuação destas entidades; o foro competente para dirimir conflitos dessas entidades é a Justiça Federal; possuem bens públicos impenhoráveis. Além de não ter

finalidade lucrativa, buscando sempre atender a sociedade, não tendo liberdade na fixação ou modificação de seus objetivos, tendo sido criada para ajudar o Estado a desempenhar importantes tarefas na manutenção da sociedade.

A Ordem dos Advogados, de acordo com as características explicitadas nesta obra, se enquadra nos parâmetros jurídicos do conceito de autarquia comum. Não se pode afirmar que a OAB é tão somente uma autarquia, desprezando a imagem e os poderes que essa entidade tem. Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia social, a fim de que fique explícita com essa conceituação a verdadeira função da Ordem que é servir a coletividade. O artigo 44 da Lei 8906/94 que criou tal entidade se refere a esta como serviço público ressaltando, portanto, o seu caráter social.

A Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com a Lei e os motivos de sua criação, deve ser socialmente relevante e necessária à manutenção da própria sociedade. Não se poderia exigir tantas tarefas da OAB sem disponibilizar os recursos necessários ao alcance destas. Dessa forma, foram instituídas, no artigo 46 da Lei 8906/94, contribuições tributárias obrigatórias, criadas a fim de corroborar com a independência que a Ordem deve ter com relação ao Estado. Essas contribuições têm a peculiaridade de poderem ser instituídas por instrumentos normativos diversos da Lei. Nesta esteira, também não devem integrar o orçamento da União, já que o Estado deve controlar a OAB somente na busca por realizar suas tarefas com escopos sociais e institucionais, pois a Ordem dos Advogados exerce como autarquia funções estatais, servindo funcionalmente como extensão do Estado. Controlar financeiramente a OAB, fazendo com que as contribuições cobradas pela entidade sejam arrecadas formando o orçamento da União, retiraria a independência da Ordem, essencial a existência desta entidade. O controle da Ordem dos Advogados deve ser exercido pelo Estado e pela sociedade na busca por um maior desempenho da OAB com relação às funções institucionais que devem ser por ela exercitadas.

As autarquias exercem funções estatais e como tal devem ter prerrogativas que lhe confirmam maior facilidade na consecução dos seus objetivos. Dessa forma, a OAB pode e deve executar seus créditos pela Lei de Execução Fiscal (Lei 6830), já que esta é mais célere na execução das contribuições devidas pelos advogados e a demora na obtenção dessas receitas geraria um prejuízo a toda a sociedade. Confirmando esse entendimento tem-se o disposto no artigo 1º da Lei 6830/80 e o fato de que assim não se pode utilizar a Ordem dos Advogados do Brasil dos instrumentos coercitivos previstos na Lei 8906/94, pois são inconstitucionais caracterizando até mesmo abuso de poder, devendo usar o procedimento adotado na Lei de Execução Fiscal para conseguir seus créditos da forma mais rápida possível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## LIVROS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10ª Edição, Rio de Janeiro, 2005, Editora Lúmen Júris.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, 14ª edição.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito Tributário, 8ª edição, 2005, Editora Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 2003, 9ª edição.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2004.

MARINELLA, Fernanda. Direito Administrativo, volume I, 2005, 1ª edição. Editora Podivm.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I, 41ª Edição, Editora Forense.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Volume I, 3ª Edição, São Paulo 2003, Editora Atlas.

## ARTIGOS

A OAB face o direito Administrativo, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4564>, acesso em 10 de nov. de 2006.

A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9082>, acesso em 12 de nov. e 2006.

Os inadimplentes da OAB, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6980>, acesso em 13 de nov. de 2006.

A lista negra da OAB à luz do Direito Administrativo, disponível em Jus Navigandi (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9162>), acesso em 13 de nov. de 2006.